

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*: DESAFIOS E REGULAÇÕES
NA ADMINISTRAÇÃO DAS REDES SOCIAIS DE INFLUENCIADORES DIGITAIS

Maria Paula Zuccarone

RA00282223

Graduação em Direito

SÃO PAULO

2024

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*: DESAFIOS E REGULAÇÕES
NA ADMINISTRAÇÃO DAS REDES SOCIAIS DE INFLUENCIADORES DIGITAIS

Maria Paula Zuccarone

RA00282223

Monografia apresentada à
Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo – PUC/SP, Campus
Monte Alegre, como exigência
parcial para obtenção do título de
Bacharel em direito sob orientação
da Profa. Dra. Rita de Cássia Curvo
Leite

SÃO PAULO

2024

Sumário

1. Introdução	4
2. A evolução das redes sociais e uma breve análise acerca da regulamentação da atividade dos influenciadores digitais e criadores de conteúdo no Brasil	5
2.1 Breve histórico: do fenômeno da blogueiragem aos influencers.....	5
2.2 Influenciadores digitais e criadores de conteúdo	10
3. Direitos da personalidade post mortem na era digital	13
3.1 Os direitos da personalidade	13
3.1.1 Os direitos humanos e os direitos da personalidade.....	15
3.2. Os direitos da personalidade post mortem	18
3.3. Os direitos da personalidade post mortem e a era digital.....	19
4. As redes sociais e os Direitos da Personalidade.....	26
4.1 O direito de imagem.....	26
4.2 Os perfis nas redes sociais e o direito autoral	29
4.3 Direito ao esquecimento e à memória	33
4.4. Termos e condições das redes sociais	38
5. Transmissibilidade do acesso às contas e viabilidade da exploração econômica dos perfis	48
6. O novo anteprojeto do Código Civil e perspectivas futuras sobre o tema	53
7. Conclusão.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60
SITES E LINKS CONSULTADOS.....	65

1. Introdução

O avanço acelerado do uso das tecnologias digitais nas últimas décadas alterou a forma como as interações humanas acontecem, principalmente em decorrência da acelerada popularidade que as redes sociais atingiram, trazendo novas perspectivas ao comércio digital e às áreas do marketing e das publicidades, além de revelar o uso desses novos meios de comunicação como prósperas fontes lucrativas àqueles que estão dispostos a se tornarem influenciadores digitais ou criadores de conteúdo.

É evidente que, o que antes era conhecido como o fenômeno da *blogueiragem*, hoje se transformou em uma classe de *influencers* que possuem parcerias de publicidade e propaganda para divulgar determinadas marcas, produtos e serviços, cujo alcance é infinitamente maior que dos *blogs* dos anos 2000 e cuja monetização decorre de visualizações ou interações dos usuários com as publicações.

Em outras palavras, os perfis destas pessoas não constituem somente um ambiente usado para compartilhar o cotidiano, mas são transformados em uma fonte de renda que pode ser extremamente lucrativa, e é neste cenário de transformação do perfil em um bem comercial, que surge a necessidade de tratar acerca dos direitos sucessórios nas redes sociais, com o viés de possibilitar discussões acerca do direito de acesso ao perfil e às informações do titular falecido, da possibilidade de administração *post mortem* da página e do destino do lucro advindo com a manutenção do perfil em atividade.

Assim, basta uma simples análise da realidade atual para compreender que há novos desafios jurídicos a serem enfrentados, os quais pendem de lacunas legislativas e geram extrema insegurança jurídica, mesmo porque são cada vez mais comuns os casos em que a rede social continua ativa e monetizada após o falecimento daquele que conferia personalidade ao perfil, como é o caso dos perfis das cantoras Elza Soares e Marília Mendonça, além de muitos outros influenciadores digitais.

Todavia, à luz do direito sucessório, a transmissão do perfil como um bem imaterial merece especial atenção, uma vez que é necessário resguardar os direitos da personalidade do *de cuius*, em virtude da possibilidade de invasão da sua privacidade e apropriação da sua imagem e estilo de publicação.

Por esta razão, o presente estudo busca esclarecer acerca dos aspectos sucessórios das redes sociais, cuja matéria é atrelada aos direitos da personalidade do falecido, a partir de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial, bem como a partir de uma análise de casos em que o perfil continua ativo na rede após a morte do seu titular.

2. A evolução das redes sociais e uma breve análise acerca da regulamentação da atividade dos influenciadores digitais e criadores de conteúdo no Brasil

Antes de adentrar nos aspectos da administração das redes sociais após o falecimento do seu titular e compreender os direitos da personalidade que envolvem tal atividade, é imperioso realizar um breve sobrevoo histórico acerca do ciberespaço e da evolução da figura dos *influencers* na Era Digital, a fim de permitir identificá-los com características próprias e estabelecer um conceito geral sobre a personalidade que acompanha o perfil a ser administrado.

2.1 Breve histórico: do fenômeno da blogueiragem aos influencers

Em que pese a tecnologia da comunicação esteja presente na sociedade atual há um certo tempo¹, o seu uso constante e diário desenvolvimento somente começou a ser observado no cotidiano da população a partir dos anos 2000, quando foi possível a democratização e interconexão do uso da internet com a invenção do *World Wide Web*, que nada mais é do que

¹ Neste ponto, é imperioso considerarmos que a história da internet inicia no contexto final da II Guerra Mundial, quando os Estados Unidos e a União Soviética disputam a Guerra Fria, cujo momento histórico foi marcado por diversos avanços tecnológicos e armamentistas. Assim, após a URSS lançar o Sputnik (programa de satélites artificiais), foi necessário aos EUA investir em meios de proteção das informações transmitidas entre as suas bases militares, governamentais e científicas, a fim de evitar a invasão ou a interferência de indesejados espões nas suas transmissões.

Assim, em 1963 é criada a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada, a qual foi destinada exclusivamente ao desenvolvimento tecnológico e deu o pontapé na realização de testes de comunicação e ligação de computadores dentro de uma mesma rede privada, ou seja, é neste momento que a internet surgiu, sendo conhecida, num primeiro momento, como ARPAnet.

Posteriormente, com o avançar da tecnologia e o decaimento da Guerra Fria, a ARPAnet teve o seu foco desviado para as atividades acadêmicas, de modo que passou a ser utilizada amplamente por universidades e centros de pesquisa que tinham o interesse em disseminar os conteúdos produzidos dentro destes ambientes.

Mais tarde, em 1974, foram desenvolvidos os protocolos TCP (Transfer control protocole) e IP (Internet Protocol), os quais visavam a transmissão entre todos os tipos de sistemas de informação e posteriormente foram tornados públicos pela ARPA, de forma que começaram a surgir diversas redes independentes na década de 80.

Nesta época surgem ferramentas de correio eletrônico e a criação de banco de dados, os quais evoluíram para possibilitar a pesquisa por informações contidas nestes sistemas, cujo desenvolvimento viabilizou a criação do World Wide Web (WWW) em 1991, cujo serviço alterou para sempre o uso da internet.

In: ANES, Franciso. “Origem da internet: saiba como tudo começou”. Disponível em: <https://inforchannel.com.br/2022/11/11/origem-da-internet-saiba-como-tudo-comecou/>. Acesso em: 10-08-2024.

In: LINS, Bernardo Felipe Estellita. “A evolução da internet: uma perspectiva histórica. Artigos & Ensaios”. Disponível em: http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 10-08-2024

um sistema de publicação criado por sobre a própria internet, o qual, em virtude do seu acesso mundial, permitiu aos seus usuários a conexão direta entre si.

Assim, somado à evolução da tecnologia utilizada na criação dos telefones e computadores, que possibilitou a sua popularização no mercado de consumo, mais pessoas puderam ter acesso à rede e, conseqüentemente, se conectarem aos ambientes virtuais criados dentro deste espaço.

A partir do aumento do acesso às redes, após algumas tentativas fracassadas de domínios, são lançados *sites* como *Orkut*, *Blogspot* e *Wordpress*, os quais revolucionaram o uso da internet como até então se conhecia, pois permitiram o uso interativo dos usuários conectados e popularizaram o fenômeno que ficou conhecido mundialmente como *blogueiragem*.

Neste sentido, Catarina Raquel Serra Bugia sintetiza:

Os meios de comunicação iniciam ainda uma nova versão da interação com o público, é neste momento que os mesmos permitem a interação e a partilha de conteúdos por parte dos próprios utilizadores, este foi considerado o ponto de viragem na história da web, tendo em conta que atualmente o ciberespaço é, essencialmente, um espaço de troca e partilha de experiências e de conteúdo, seja de que cariz for².

Em breve síntese, a *blogueiragem* tem o seu ponto de partida quando as pessoas passam a utilizar das ferramentas disponibilizadas na internet para a criação dos seus próprios canais de comunicação interativos e iniciam o compartilhamento, por meio de postagens, de suas opiniões, vivências e ideias, alcançando um público cada vez mais distante geograficamente, mas completamente acessível dentro do ambiente virtual.

A partir de uma análise superficial deste fenômeno, os *blogs* se tornaram uma espécie de diário dos seus redatores, pois os conteúdos eram primordialmente suas vivências e conhecimentos pessoais.

A fim de acompanhar este movimento, o YouTube foi o pioneiro em possibilitar o compartilhamento de vídeos de tamanho elevado, cuja transmissão não era possível pelos blogs

² SERRA BUGIA, Catarina Raquel. “Digital Influencers em tempos de pandemia: a experiência de micro e macro influenciadoras portuguesas na área do lifestyle”. 2023. Tese (Mestrado em Mídia e Sociedade). Instituto Politécnico de Portalegre Escola Superior de Educação e Ciências Sociais. Portugal. 2023, p. 20.

comuns da internet. Não é de surpreender que um dos primeiros slogans do site foi *Your Digital Repository* (Seu Repositório de Vídeos Digitais); contudo, o objetivo da rede não se limitou ao *upload* de vídeos para armazenagem pessoal, em que pese ainda seja possível utilizá-la com essa finalidade, mas visava ser uma plataforma para a expressão pessoal e compartilhamento global de conteúdo.

Neste contexto surgiram os *vlogueiros*. Em termos simples, os *vlogueiros* são pessoas que, ao invés de compartilharem seu conteúdo de forma escrita, o fazem por meio de vídeos. Cumpre observar que já nesta época os perfis que apresentavam este tipo de conteúdo começavam a exercer certa influência nos telespectadores e o número de visualizações e seguidores crescia cada vez mais. Todavia, os outros meios de comunicação e propaganda seguiam sendo eficazes para cativar o público, e, portanto, não havia tantas oportunidades de reconhecimento neste meio, muito menos de estabelecer a prática como profissão e única forma de sustento.

Ao analisarem a importância do YouTube na Revolução Digital, Jean Burgess e Joshua Green compreendem:

Não há dúvidas de que se trata de um site de ruptura cultural e econômica. Entretanto, esses momentos de transição de mídia não deveriam ser classificados como rompimentos históricos radicais, mas sim como períodos de turbulência crescente, que se tornam visíveis conforme as várias práticas, influências e ideias preestabelecidas competem com as emergentes como parte da longa história da cultura, mídia e sociedade. O YouTube não representa uma colisão e sim uma coevolução aliada a uma coexistência desconfortável entre “antigas” e “novas” aplicações, formas e práticas de mídia³.

Nesta mesma época, o domínio do Facebook, criado em 2004, foi popularizado, aproximando ainda mais os indivíduos das novas tecnologias e permitindo a troca de imagens, textos e vídeos, tudo em um mesmo canal de comunicação. Não bastasse, o Facebook foi a primeira rede que permitiu uma experiência única aos usuários, pois o *feed* de cada um era formado por amigos selecionados e por serviços e mensagens publicitárias específicas que variavam a depender dos interesses pessoais de cada usuário.

Posteriormente, em 2010, surge o Instagram, o qual é inicialmente direcionado para a postagem de imagens, tanto que desde a primeira versão da plataforma, esta já contava com

³ BURGESS, Jean; GREEN, Joshua. *YouTube e a Revolução Digital: como o maior fenômeno da cultura participativa transformou a mídia e a sociedade*. Tradução Ricardo Giassetti. São Paulo: Aleph, 2009, p. 33.

ferramentas destinadas a aprimorar as publicações, as quais evoluíram para os filtros de Instagram, que podem ser criados inclusive pelos próprios usuários do aplicativo e conversam diretamente com o conceito de hiper-realidade.

A hiper-realidade, em síntese, é uma forma que a filosofia contemporânea encontrou de descrever a aproximação das interações virtuais ao contato com o mundo físico, ou seja, é a incapacidade de distinguir a vivência em duas realidades, de modo que os filtros criam uma ilusão sobre a imagem vista com a intenção de fazer se passar por verdadeiro.

Ainda, o Instagram dá continuidade ao fenômeno da cultura participativa, que se estabelece a partir da relação criada entre as tecnologias e o conteúdo transmitido, de forma a adquirir a capacidade de influenciar nas relações de poder, na mídia e no comportamento dos consumidores.

Neste sentido, Gustavo Santos Gomes Pereira resume:

A dialética de todos esses fatores revolucionou a forma de comunicação das pessoas, que interagem cada vez mais por meio das redes sociais; promoveu novos hábitos, como a compra de produtos pela internet; deu ensejo à tendência já acentuada de armazenamento de bens em meio virtual, como fotos, filmes, música, livros, dentre outros arquivos de inegável valor econômico; viabilizou novas formas de auferir renda como, por exemplo, a manutenção de páginas na internet, tais como blogs e até mesmo perfis em redes sociais⁴.

Como é cediço, em que pese o Instagram tenha observado inicialmente a intenção de ser um repositório de fotos, atualmente a rede social envolve diversas outras formas de compartilhamento.

Compreendido o breve histórico das redes sociais e das personalidades que as acompanham, apesar do inegável sucesso desde a implementação dos primeiros ambientes virtuais, é evidente que foi a partir de 2020, com a pandemia da Covid-19, que o uso da tecnologia, do mercado digital e da internet como um todo aumentaram drasticamente e se entrelaçaram definitivamente.

⁴ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança Digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2020, pp. 9-10.

O que antes eram blogueiros e vlogueiros passaram a ser conhecidos como influenciadores digitais e criadores de conteúdo, e ganharam cada vez mais notoriedade na sociedade pós-moderna, de modo que o caminho a percorrer para deixar de ser um anônimo tornou-se mais fácil, uma vez que não exige mais um contexto anterior de celebridade, aparições em programas de TV ou uma carreira consolidada, basta que o conteúdo chegue ao público, normalmente em episódios esporádicos de viralização, e atraia suficientemente os usuários de modo a ensejar certo grau de relevância na mensagem transmitida.

Podemos definir a viralização como o momento em que algum vídeo, foto ou pessoa torna-se popular para muitas pessoas em um espaço de tempo muito curto, em virtude de uma postagem em rede social.

Contudo, justamente por não se exigir uma carreira consolidada ou conhecimento sobre alguma área específica do saber, tornou-se mais difícil manter o status de influenciador e ganhar estabilidade financeira, uma vez que é necessário manter o sentimento de proximidade com o público e a criação de conteúdos que coincidem com o interesse de diversas pessoas.

Apenas a título de exemplo da relevância das redes sociais, as compras online aumentaram exponencialmente em virtude da proibição de sair de casa no período pandêmico, cujo mercado continua em alta desde então, de modo que a era digital aproveitou deste movimento e se desenvolveu alcançando o marketing promovido pelos influenciadores.

Neste contexto compreende Caroline Hoffman:

Há tempos já não se fala mais dos influencers como pessoas que despretensiosamente utilizam-se da internet para mostrar sua rotina ao mundo. Já se diferencia, inclusive, influenciadores digitais de criadores de conteúdo. A prática se tornou um mercado bilionário, com a intensa necessidade de formação de uma rede de profissionais envolvidos, inclusive e porque não principalmente, os advogados⁵.

Ante o exposto, podemos considerar que vivemos na Era da Informação, na qual a vida em rede torna-se cada vez mais natural desde a tenra idade e os perfis das redes sociais passam a ser uma extensão do nosso próprio ser, de forma que é natural passarmos a acumular bens

⁵ HOFFMANN, Caroline. “Evolução da Influência Digital e a Necessidade do acompanhamento jurídico”. In: HACKEROTT, Nadia Andreotti Tüchumantel (coord.). *Influenciadores digitais: e seus desafios jurídicos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 15.

materiais em forma de conteúdo digital e considerarmos os perfis nas redes como algo de valor que deve ser deixado em legado.

Passemos, pois, a analisar o que engloba a atividade dos influenciadores digitais, bem como dos criadores de conteúdo, de modo a viabilizar que o direito se adeque normativamente a cada uma dessas atividades dentro das suas peculiaridades.

2.2 Influenciadores digitais e criadores de conteúdo

Superada a discussão acerca da popularização das redes sociais e do surgimento dos influenciadores digitais, cumpre estabelecer e frisar o que caracteriza tais personalidades para fins de direito, pois, como é cediço, não apenas o conceito é importante para elencar quais perfis poderiam de fato ingressar no patrimônio a ser partilhado, como o Brasil não reconhece a atividade como profissão, gerando uma lacuna jurídica que deve ser sanada.

De antemão, cumpre esclarecer a diferença entre influenciadores digitais e criadores de conteúdo. Os criadores de conteúdo são aqueles cujos perfis se dedicam mais na forma do que na mensagem transmitida, ou seja, há a produção efetiva do conteúdo e amplo planejamento acerca da forma como a mensagem será passada adiante, de modo que o objetivo não é puramente comercializar um produto ou influenciar as pessoas a agirem de determinada maneira. Em linhas gerais, o conceito se aproxima dos blogueiros e vlogueiros, cujo intuito do uso da rede social é essencialmente compartilhar informações, fotos, vídeos e vivências pessoais.

Por outro lado, podemos definir que os influenciadores digitais são aqueles que buscam no seu conteúdo transformar a opinião do seguidor e, por vezes, influenciá-lo a comprar determinado produto, viajar a determinado local ou a agir de determinado jeito, e, portanto, exige que a figura à frente do perfil tenha a capacidade de exercer um grau de relevância (credibilidade), ressonância e alcance frente ao público.

Desse modo, um influenciador digital carrega o seu próprio vínculo com os seus seguidores e estabelece com eles um nível de confiança, pois o posicionamento adotado irá refletir diretamente naquele que consome o conteúdo produzido.

Logo, os influenciadores digitais se diferenciam dos criadores de conteúdo, uma vez que os criadores de conteúdo se dedicam exclusivamente à produção de um conceito, estética,

tema e estilo sobre a mensagem a ser transmitida, enquanto os influenciadores costumam mostrar suas vidas pessoais nas redes sociais e, a partir disso, influenciar nos gostos e vontades dos seguidores, de modo a levá-los a comprar um produto ou tomar uma atitude.

Contudo, é comum que ambas as figuras se confundam, pois as redes sociais se tornaram estratégia primordial do marketing e da publicidade, e, portanto, a partir do momento que um criador de conteúdo atinge o grau de relevância que a marca compreende ser necessário, além da ressonância, as publicações podem passar a ser patrocinadas.

Neste contexto de produção de conteúdo, podemos observar com clareza a confusão que muitas vezes se faz entre a vida real e o exposto na internet, pois o contato com a rede social não se encerra após 8 horas de trabalho e não tem dias de folga ou férias, como é o caso das demais profissões; pelo contrário, o influenciador, para manter o seu engajamento, deve manter-se conectado, produzindo e disponibilizando conteúdo a todo momento.

Constata-se que em uma sociedade tecnológica, outro fenômeno decorrente é a hiperconexão, seja nas redes sociais, seja no ambiente de trabalho, algumas dessas relações ocorrem exclusivamente no ambiente virtual, trazendo seus efeitos no mundo real⁶.

Apenas para elucidar, conforme pesquisa realizada pela Tendências de Social Media 2023⁷, o brasileiro passa em média cerca de 4 horas diárias conectado às redes sociais, enquanto os conteúdos produzidos, principalmente nas redes Instagram e Tik Tok, não são maiores do que 2 minutos, ou seja, o influenciador deve estar regularmente disponibilizando novas mídias aos seguidores que consomem de graça.

Nestes termos, os influenciadores digitais estão inseridos em um modelo de negócio de cobrança por resultado, no qual devem manter a sua boa reputação perante os seguidores, estar constantemente em contato por meio das redes sociais, além de produzir para as marcas.

Entretanto, como bem reconheceu Nadia Hackerott, não há qualquer reconhecimento jurídico sobre essa profissão:

Até o momento, ser Digital Influencer não é algo reconhecido como profissão. O YouTube, por exemplo, a plataforma mais antiga e também a com política

⁶ HACKEROTT, Nadia. “Regulamentação da atividade dos influenciadores digitais no Brasil e no mundo”. In: HACKEROTT, Nadia Andreotti Tüchumantel (coord.). *Influenciadores digitais: e seus desafios jurídicos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 32.

⁷<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 03-06-2024.

mais divulgada, é considerado, incluindo em seus documentos oficiais somente uma plataforma de hospedagem de vídeos, assim como a UBER é somente intermediadora entre quem precisa de um transporte e os motoristas que necessitam de passageiros. Neste momento, não existe relação de trabalho. Existem YouTubers e o Youtube, ampliando o conceito, existem os Digital Influencers e as redes sociais⁸.

Em outras palavras, os influenciadores digitais e os criadores de conteúdo, em que pese estejam relacionados às redes sociais e o seu perfil possa ser monetizado, não possuem qualquer vínculo empregatício com ela e, portanto, estão à mercê e sem proteção jurídica.

Dessarte, é impossível classificar os influenciadores digitais em um modelo típico de atividade laboral, tais quais de modelo, atriz/ator, comediante, etc, de forma que o influenciador nada mais é do que a figura à frente do perfil virtual, o qual concentra todo o nível de influência e relevância diante dos consumidores das postagens, podendo ser uma ou mais pessoas, a depender do conteúdo produzido, e que tem os trabalhos de publicidade e patrocínio como a principal ou uma das suas fontes de sustento relevantes.

⁸ HACKEROTT, Nadia. “Regulamentação da atividade dos influenciadores digitais no Brasil e no mundo”. In: HACKEROTT, Nadia Andreotti Tüchumantel (coord.). *Influenciadores digitais: e seus desafios jurídicos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 39.

3. Direitos da personalidade *post mortem* na era digital

3.1 Os direitos da personalidade

De antemão, é essencial destacar que os direitos da personalidade não podem ser confundidos com a personalidade em si, isto pois, a personalidade do indivíduo configura um atributo de quem é pessoa, cujo conceito deve ser respeitado, a fim de viabilizar o pleno desenvolvimento do indivíduo, ou seja, a personalidade é o *condiction sine qua non* dos direitos da personalidade⁹. Nas palavras de Adriano de Cupis:

A personalidade, se não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas, constitui a precondição deles, ou seja, o seu fundamento e pressuposto.¹⁰

Neste sentido, considerando que a personalidade é composta pelas características do indivíduo nos seus aspectos físico, moral e psíquico, os direitos da personalidade configuram, em síntese, um conjunto de garantias que visam proteger a dignidade e os aspectos íntimos da pessoa, de forma a reconhecê-la como um sujeito de direitos e proteger os seus atributos.

Importa destacar que o momento de reconhecimento da personalidade civil é o nascimento com vida, consoante dispõe o art. 2º do Código Civil¹¹. Assim, tais direitos constituem um reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que garante a proteção integral da natureza física, psíquica e moral desta, permitindo o seu pleno desenvolvimento.

No entanto, tais direitos não podem ser confundidos com os direitos fundamentais, em que pese ambos os conceitos estejam inter-relacionados, tendo em vista que os direitos da personalidade protegem os atributos da identidade humana, enquanto os direitos fundamentais asseguram as garantias mínimas à dignidade, cujos conceitos serão melhor tratados e diferenciados adiante.

Nestes termos, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 compreende que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, ou seja, os direitos da personalidade incluem, dentre outros, o direito à vida, à integridade física e psíquica, o direito ao nome, à imagem, à privacidade, à honra e à liberdade de expressão.

⁹ BENTIVEGNA, C. F. B. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. São Paulo: Editora Manole Ltda., 2020, p. 10.

¹⁰ CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. 2ª ed. São Paulo: Editora Quorum, 2008, p. 21.

¹¹ “Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Ao explorar a origem e a evolução dos direitos da personalidade, Daisy Gogliano destaca que esses têm uma base constitucional e são reconhecidos como fundamentais para a proteção da dignidade humana, isto é dizer que Gogliano compreende que a Constituição de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, considera a dignidade da pessoa humana no centro deste sistema, de forma que os direitos da personalidade não são apenas resguardados pela legislação infraconstitucional, mas integram a base da proteção à dignidade.

Conceituamos os direitos privados da personalidade como os direitos subjetivos particulares, que consistem nas prerrogativas concedidas a uma pessoa pelo sistema jurídico e asseguradas pelos meios de direito, para fruir e dispor, como senhor, dos atributos essenciais da sua própria personalidade, de seus aspectos, emanações e prolongamentos, como fundamento natural da existência e liberdade, pela necessidade da preservação e resguardo da integridade física, psíquica e moral do ser humano, no seu desenvolvimento.¹²

Assim, Flávio Tartuce define os direitos da personalidade:

Pelos conceitos transcritos, observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte. Esse, na minha opinião doutrinária, é o seu melhor conceito.¹³

Do mesmo modo, Maria Helena Diniz conceitua acerca destes direitos:

A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.¹⁴

Isso posto, a fim de permitir maior detalhamento acerca do tema, Maria Helena Diniz¹⁵ estabelece um rol de características que permite diferenciá-los das demais garantias contidas no

¹² GOGLIANO, Daisy. “Direito Civil Sanitário e o Novo Código Civil”. *Revista de Direito Sanitário*, vol. 3, n. 2, Julho de 2002, p. 41.

¹³ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 138.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil e Parte Geral*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 119.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil e Parte Geral*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 120.

ordenamento jurídico brasileiro, classificando-os como: absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inextinguíveis.

No Código Civil, o tema é regulado na Parte Geral, Livro I, Título I, Capítulo II, o qual dispõe acerca da intransmissibilidade e irrenunciabilidade de tais direitos, cuja ameaça ou lesão pode gerar a reclamação de perdas e danos por parte daquele que teve o seu direito afetado.

Contudo, os direitos da personalidade não são apenas protegidos no âmbito civil, mas também por todo o ordenamento jurídico, como por exemplo o Código Penal, cuja lei tipifica nos artigos 138 a 140 os crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria, apenados com detenção ou multa. Com o mesmo intuito de proteger a honra do indivíduo, o Código Eleitoral prevê o direito à resposta e a reparação de danos ao lesionado, e o Estatuto da Criança e do Adolescente busca estabelecer medidas protetivas para assegurar especificamente os direitos da personalidade daqueles protegidos pela legislação.

Além disso, a proteção da personalidade também é reforçada por normas internacionais e tratados de direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, que estabelece no artigo 3º que “todo ser humano tem o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), adotado pela Organização dos Estados Americanos em 1969, cujo artigo 11.1 compreende que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento da sua dignidade”.

Em que pese a extensa legislação sobre o tema, é evidente que os direitos da personalidade precisam de constante aprimoramento pelo ordenamento jurídico, a fim de comportar as novas dificuldades enfrentadas, tais as que ora se avizinham na era digital, principalmente no tocante à privacidade e à imagem atreladas à silhueta digital do indivíduo, criada a partir da interação entre a realidade e o ciberespaço, cuja questão será abordada linhas abaixo.

3.1.1 Os direitos humanos e os direitos da personalidade

Diante da aparente similaridade de atributos entre os direitos humanos e os direitos da personalidade, é imperioso destacar as suas diferenças. Em termos gerais, os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos universais que visam assegurar a dignidade e a liberdade de todos os indivíduos, sem promover qualquer distinção, e estão assegurados em documentos

internacionais, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conhecida como Carta de São Francisco, sendo aplicáveis a todas as pessoas independentemente dos sistemas jurídicos locais em que estão inseridos.

Assim, ao estudarmos a origem dos direitos da personalidade, é evidente que estes são derivados dos direitos humanos, uma vez que configuram uma categoria específica que visa assegurar a proteção nos aspectos íntimos e pessoais da vida do indivíduo, ou seja, embora os direitos da personalidade estejam relacionados aos direitos humanos, estes focam mais na proteção do indivíduo em nível pessoal e privado.

E nesse aspecto, os direitos da personalidade, em um conjunto infindável de descrições, se pauta pela defesa dos direitos subjetivos, tais como a integridade física, intelectual e moral, nesta última, as liberdades civis, os direitos à imagem, honra e privacidade são abarcados pela atribuição protetiva.¹⁶

É de rigor considerar que os direitos fundamentais, os quais estão previstos na Constituição Federal, constituem a base para o sistema jurídico nacional, isto é, enquanto os direitos humanos são universais e aplicáveis em âmbito internacional, os direitos fundamentais têm aplicação específica no território do sistema jurídico brasileiro.

Dito isso, é cediço que os direitos da personalidade, ao buscarem a proteção no âmbito privado da vida do indivíduo e diante da sua aplicação derivada dos direitos humanos e fundamentais, são distintos e possuem aplicação específica, bem como são protegidos judicialmente por meio de ações civis, as quais geram respostas personalizadas caso a caso, enquanto os direitos fundamentais podem ser defendidos por meio de ações constitucionais. Ainda, os direitos humanos e fundamentais exigem políticas amplas para garantir a sua efetividade e proteção, enquanto os direitos da personalidade exigem intervenção específica.

Em resumo, portanto, os direitos humanos estabelecem a base para a dignidade e a liberdade universal, os direitos fundamentais garantem esses princípios no contexto jurídico nacional e formam a base da Constituição Federal, e os direitos da personalidade se concentram na proteção mais detalhada dos aspectos pessoais e íntimos da vida do indivíduo.

¹⁶ CÉSAR, Daniel; ROMÃO, Renato Evangelista. “Proteção de dados do *de cuius*: será a morte uma carta branca para o tratamento de dados?” In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord.) *LGPD e a proteção de dados pessoais na sociedade em rede: dados de crianças e adolescentes na internet, tratamento de proteção de dados no comércio eletrônico, proteção de dados de falecidos, violação de direitos da personalidade e responsabilidade civil*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 249

Contudo, há autores, como Rosa Nery¹⁷ e Limongi França¹⁸, que propõem que a terminologia *direito das humanidades* deveria ser aplicada aos direitos da personalidade. Eles argumentam, em síntese, que o objeto do direito é a personalidade e o sujeito do direito é a pessoa, ou seja, é impossível que o indivíduo no seu âmbito físico, psíquico e moral, seja objeto e sujeito ao mesmo tempo da relação jurídica, e, portanto, o Código Civil deveria ter tratado dos direitos da personalidade na parte geral, de forma a refletir sua autonomia e importância no sistema jurídico brasileiro.

Sintetiza Adriano de Cupis:

Os direitos da personalidade constituem, portanto, uma categoria autônoma no sistema dos direitos subjetivos. Esta autonomia deriva tanto do caráter essencial que lhes é próprio, como da configuração particular do objeto que deriva aquele mesmo caráter de essencialidade, como ainda aquele ulterior caráter especial da sua fisionomia que apontamos em último lugar. Só nas mais vastas categorias dos direitos subjetivos (direitos privados, não patrimoniais, absoluto) podemos integrar os direitos da personalidade; em nenhuma das outras que naquelas se contêm podem ser incluídos. Por consequência, deve reconhecer-se a estes plena dignidade de categoria autônoma.¹⁹

Não bastasse, ainda é possível considerar que a evolução da sociedade na era digital e a percepção do descompasso entre o ritmo do Direito e o ritmo da Tecnologia está impulsionando a criação de novas legislações, as quais têm o condão de formar a quinta dimensão dos direitos humanos, constituída como “uma resposta aos desafios da era digital, que reclama um novo contorno protetivo (que se manifesta na forma de novos direitos) à ideia de dignidade da pessoa humana”²⁰.

¹⁷ NERY, Rosa Maria de Andrade. *Introdução ao pensamento jurídico e a teoria geral do direito privado*. São Paulo: RT, 2008, p. 272

¹⁸ FRANCA, Rubens Limongi. “Direito processual - dissolução de sociedade anônima”. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, p.141.

¹⁹ CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. 2ª Ed. São Paulo: Editoria Quorum, 2008, p. 38.

²⁰ BITTAR, Eduardo C. B. B.; SALES SARLET, Gabrielle B.; SARLET, Ingo Wolfgang. “Inteligência Artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital”. In: *Coleção Direito, Tecnologia, Inovação e Proteção de Dados num Mundo em Transformação*. São Paulo: Expressa Jur, 2022, p. 16.

3.2. Os direitos da personalidade *post mortem*

Antes de adentrarmos nos aspectos relativos aos direitos da personalidade *post mortem*, cumpre trazer à discussão o conceito de resquício de personalidade, cujo termo se refere aos aspectos da personalidade que continuam a ser protegidos mesmo após a morte do indivíduo, isto é, em que pese a personalidade cesse com o falecimento, alguns direitos seguem sendo protegidos em virtude do impacto contínuo sobre a dignidade e memória.

O Código Civil Brasileiro, ao disciplinar acerca dos direitos da personalidade, impõe no artigo 11 a regra da intransmissibilidade. Contudo, o parágrafo único do art. 12 do referido Código projeta os direitos da personalidade à família na hipótese de falecimento do seu titular, e, portanto, confere legitimidade para reclamar eventual direito lesionado ao cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Ao tratarmos dos direitos da personalidade, é preciso compreender que os seus efeitos subsistem para além da vida e são igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico. Entretanto, estes não devem ser confundidos com os direitos dos próprios familiares, uma vez que não se trata da construção de uma nova personalidade ou da perpetuação da relação jurídica existente em vida com o falecido, mas consiste meramente em uma função protetiva de uma personalidade que já não existe mais, a fim de assegurar a preservação da sua memória e os seus interesses expressos em vida.

São justamente as projeções póstumas dos direitos da personalidade que viabilizam a póstuma defesa deles, tendo em vista que, como é sabido, a existência da pessoa natural termina com a morte e, conseqüentemente, com esta cessa também a personalidade jurídica do falecido, o que o impossibilita de ser titular de qualquer direito, conforme se depreende da leitura do art. 6º, do Código Civil (BRASIL, 2002).²¹Os direitos da personalidade inatos são adquiridos no instante da concepção e acompanham a pessoa até sua morte.

²¹ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança Digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2020, p. 80.

Por isso, são vitalícios. Mesmo após a morte, todavia, alguns desses direitos são resguardados, como o respeito ao morto, à sua honra ou memória e ao seu direito moral de autor, por exemplo.²²

Portanto, o estudo e a aplicação dos direitos de personalidade *post mortem* exige a observância dos interesses familiares e dos herdeiros em conjunto com os do falecido, quando expressados em vida, tendo em vista que os familiares serão responsáveis não apenas em preservar a memória e a honra, mas em administrar as questões atinentes à imagem e aos dados do indivíduo, pois o avanço tecnológico e a digitalização da vida geraram a necessidade de observância dos direitos da personalidade também no âmbito virtual.

Superado o conceito inicial acerca do tema, cumpre destacar especificamente o direito à imagem do falecido, o qual assegura que esta não seja utilizada de maneira desrespeitosa ou sem autorização da família. O artigo 20 do Código Civil estabelece que a exposição da imagem de uma pessoa, sem o seu consentimento, é proibida, e, embora a lei não trate especificamente do direito à memória *post mortem*, a interpretação legislativa sugere que a proteção à imagem do falecido se estenda a questões de respeito à memória.

O direito à memória, desta forma, em que pese não esteja explicitamente disciplinado na legislação, consiste em um aspecto vital da proteção dos direitos da personalidade após a morte e pode ser interpretado como uma extensão do direito à imagem, visando assegurar que a lembrança do falecido seja preservada de forma digna.

Com efeito, a interpretação do ordenamento jurídico permite concluir que, embora a personalidade civil cesse com a morte, há uma preocupação em garantir que a dignidade humana siga sendo preservada, sendo garantida uma proteção residual para os direitos da personalidade no que concerne principalmente à proteção da memória e da imagem, cujos direitos serão reclamados e administrados pelos familiares, os quais terão o dever de garantir a tutela póstuma.

3.3. Os direitos da personalidade *post mortem* e a era digital

Superados os conceitos principais acerca dos direitos da personalidade *post mortem*, cumpre traçar a sua conexão com a era da informação, a qual trouxe diversos desafios acerca da garantia da privacidade, da imagem e da memória do falecido, uma vez que a criação de

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direitos da Personalidade: Aspectos Jurídicos e Práticos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

identidades virtuais em redes sociais não se extingue com a morte do seu titular e podem ser não apenas acessadas, mas perpetuadas pela família do falecido.

Neste contexto, surgem discussões acerca do uso não autorizado de imagens com objetivo comercial, a disseminação de informações pessoais e a manipulação digital, colocando em evidência a necessidade de proteção póstuma da dignidade e da integridade no ambiente virtual.

O tratamento do conteúdo digital da pessoa já falecida, portanto, deve considerar a legitimidade do exercício da autonomia existencial, o respeito à personalidade, a preservação dos interesses existenciais de terceiros, sejam familiares legitimados para a tutela póstuma, sejam outras pessoas que eram do convívio do falecido.²³

Em breve síntese, o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/14) buscou estabelecer os aspectos básicos no tocante ao uso da internet no Brasil, de modo a designar os princípios, garantias, direitos e deveres, prevendo a neutralidade da rede (tratar igualmente os dados, sem discriminação ou privilégios), a privacidade e a proteção dos dados, cujo tema foi mais amplamente tratado na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), e a proteção da liberdade de expressão na criação de conteúdo online.

Entre os princípios destacados na lei, o artigo 2º disciplina que o uso da internet deve respeitar, entre outros²⁴, a proteção à privacidade, à liberdade de expressão, ao desenvolvimento da pessoa humana e da cidadania, cuja questão é mais bem assegurada no artigo 7º, o qual prevê, no inciso I²⁵, que os dados pessoais dos usuários não devem ser utilizados sem o consentimento do titular e devem cumprir especificamente com a destinação usada para a sua coleta.

²³ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. “Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 140

²⁴ “Art. 2º. A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”.

²⁵ “Art. 7º. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;”

Nesse sentido, Patrícia Peck destaca a importância do Marco Civil da Internet na criação de um ambiente regulatório mais claro e estruturado para o uso da internet no Brasil:

A análise deste recente marco legal demonstra a difícil missão de legislar sobre a matéria. Com pouco mais de 30 artigos, tentou-se estabelecer uma carta de princípios para uma Internet mais inclusiva e justa para os brasileiros. São eles: neutralidade, acesso à Internet como direito essencial para o exercício da cidadania, liberdade de expressão e permanência do conteúdo e sua remoção só em casos excepcionais e com ordem judicial, privacidade (com vedação para monitoração não acordada de forma prévia e expressa com o internauta), proteção dos dados pessoais, transparência com exigência de regras claras de provedores de conexão e de aplicações na web, segurança da rede, educação em ética digital, uso preferencial de códigos abertos e responsabilidade dos agentes.²⁶

A fim de complementar o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/18) estabelece regras detalhadas sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil. Em seus artigos 15 e 16, a referida legislação define as hipóteses para o término do tratamento de dados, abrangendo situações em que estes devem ser eliminados ou o tratamento deve ser cessado.

Não há menção específica, portanto, sobre a gestão dos dados pessoais após a morte do titular na LGPD, uma vez que a lei reflete a privacidade e a personalidade dos vivos, de forma a proteger o titular dos dados ao longo da vida e garantir que as suas informações sejam tratadas com segurança e em respeito aos seus interesses.

Contudo, é evidente que a privacidade dos dados é presumida e essa presunção não se esgota com o falecimento do titular das informações, ou seja, espera-se que os dados pessoais sejam protegidos contra acessos não autorizados e usos inadequados, uma vez que é exigido aos operadores que o tratamento de dados pessoais esteja em conformidade com a lei, sob o risco de aplicação de sanções e penalidades impostas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Nestes termos, ao tratarmos da administração de informações virtuais e na tutela dos direitos da personalidade *post mortem* na era digital, é indispensável a necessidade de observar os aspectos atinentes ao consentimento expresso e inequívoco dado pelo indivíduo, uma vez que este está intimamente atrelado à privacidade, memória e imagem, e deve ser dado em vida,

²⁶ PECK, Patrícia. *Direito digital*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 84.

além de estar baseado em um conhecimento claro e detalhado sobre como e para que fins sua imagem e identidade serão utilizadas.

O principal aspecto que determina a violação do direito de imagem do influenciador consiste na existência de consentimento expresso e inequívoco ao uso de sua imagem. Isso porque a cessão da imagem é plenamente legal, por meio de contratos específicos, a título gratuito ou oneroso com a devida negociação e acordo entre as partes. O consentimento pressupõe conhecimento suficiente e aprofundado da finalidade para a qual a imagem cedida será utilizada, de forma que a pessoa possa decidir se dará ou não o seu consentimento.²⁷

Como não se ignora, no tocante ao direito de imagem, vale destacar que a sua cessão é legalmente permitida, desde que seja observado o consentimento e que seja feita em forma de contrato, o qual pode ser gratuito ou oneroso, e deve detalhar as condições e o propósito da utilização da imagem. Isto pois, o artigo 20 do Código Civil prevê que “a utilização da imagem de uma pessoa, ainda que para fins comerciais, requer o seu consentimento”.

É importante notar que, em casos em que o consentimento foi obtido de forma válida, a imagem pode ser utilizada de acordo com os termos acordados, ou seja, qualquer uso que extrapole os limites consentidos pode resultar em violação aos direitos de imagem.

Portanto, ao analisarmos a atual legislação acerca da proteção dos direitos da personalidade *post mortem* no contexto digital, é evidente a ausência de um marco regulatório específico para a administração dos direitos de imagem, memória e privacidade de indivíduos falecidos, tendo deixado conteúdos em plataformas digitais, cuja situação reflete, por via de consequência, uma lacuna significativa. As leis atuais, muitas vezes focadas em aspectos mais tradicionais da proteção de dados e da privacidade, não conseguem lidar com a multiplicidade de desafios que surgem com o crescimento exponencial das redes sociais e da presença digital.

Isso sem contar ainda com o proposto no anteprojeto do Código Civil brasileiro²⁸, o qual, diante da necessidade de regulamentar acerca dos ativos digitais deixados em vida pelo *de cuius*, visa estabelecer mudanças significativas no âmbito da herança digital, de modo a

²⁷ PECK, Patricia, NASCIMENTO, Camila. “Direito de imagem e proteção de dados pessoais dos influenciadores digitais”. In: HACKEROTT, Nadia Andreotti Tüchumantel (coord.). *Influenciadores digitais: e seus desafios jurídicos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, pp.83/84

²⁸https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em 01-09-2024.

garantir que os direitos dos herdeiros e as vontades do falecido sejam respeitados e que o trâmite da sucessão seja mais eficiente e adequado à realidade.

Uma das principais alterações propostas é justamente a definição acerca da natureza dos bens digitais, ou seja, o anteprojeto sugere que seja incluída uma categoria específica, cujo objetivo é permitir a identificação dos bens e fazer com que as plataformas tenham o dever de respeitar a vontade do falecido ou da família após o falecimento.

Ademais, a proposta sugere que os herdeiros possam conseguir acesso às contas e aos arquivos digitais do falecido mediante autorização judicial, de modo que não dependerão mais das políticas das redes sociais, bem como permite ao falecido deixar em testamento digital como deseja que os seus ativos digitais sejam tratados após sua morte.

Evidente que tais mudanças representam um avanço significativo na forma como o direito brasileiro aborda a herança digital, pois surge diante da necessidade de adaptar a legislação à Era Digital. Contudo, a discussão sobre a necessidade de novas regulamentações não se limita ao anteprojeto do Código Civil, e é crucial para abordar questões como a gestão de contas digitais após a morte, a proteção da memória digital e o direito ao esquecimento, considerando as especificidades das plataformas online e os direitos dos herdeiros, cujos temas começam a surgir com os Projetos de Lei nº 6.468/2019 e nº 1.689/2021, por exemplo.

Em breve síntese, o Projeto de Lei 6.468/2019, o qual ainda está em trâmite, visa alterar o art. 1.788 do Código Civil, a fim de dispor que serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança²⁹. Contudo, em que pese proponha norma específica acerca da transmissão da herança digital, é evidente o desrespeito ao direito à privacidade após a morte, uma vez que desconsidera veementemente eventuais vontades do falecido, cuja problemática foi observada por Gustavo Gomes Santos Pereira:

O acesso às contas privadas do falecido nesses excepcionais casos, contudo, não deve ser feito de forma indiscriminada. Deve-se ater, sempre que possível, ao fim específico para o qual se destina, mas precedido de apreciação judicial onde se averiguar, dentre outras coisas, a existência de justa e relevante motivação para relativização de direitos tão caros à pessoa humana. O que o Projeto de Lei nº 6.468/2019 pretende, contudo, é tornar regra tal acesso, ignorando totalmente

²⁹ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em 15-08-2024.

toda a excepcionalidade aduzida acima, a qual encontra sua razão de existir justamente na necessidade e de máximo resguardo dos direitos fundamentais.³⁰

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 1.689/2021 também propõe alterar o Código Civil, de modo a incluir na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet, mas visa incluir a possibilidade de vedação disposta pelo falecido em testamento, o qual deve conter a manifestação de vontade acerca da destinação das informações³¹.

Logo, o projeto representa um avanço significativo na adaptação das normas à realidade digital, surgindo como uma proposta para introduzir uma concepção sobre o "direito à memória digital", tendo em vista que os herdeiros podem optar por transformar as redes sociais do ente falecido em memorial, a fim de assegurar com clareza e segurança jurídica que a sua dignidade seja respeitada em um ambiente onde a presença digital continua a exercer influência significativa.

Portanto, é essencial que a discussão sobre a regulamentação dos direitos da personalidade *post mortem* avance, permitindo, não apenas a proteção adequada dos direitos da personalidade após a morte, mas também incorporando a legislação às novas realidades tecnológicas, de modo a assegurar que a dignidade e a integridade dos falecidos sejam respeitadas em um mundo cada vez mais digital.

Ante o exposto, é evidente que a rotina virtual da sociedade contemporânea levanta questões cruciais sobre a necessidade de uma proteção eficaz dos direitos da personalidade *post mortem*, pois a administração das redes sociais, exige uma abordagem que considere as complexidades do ambiente tecnológico.

Nos tópicos seguintes, serão discutidos os principais direitos da personalidade que envolvem a administração das redes sociais dos influenciadores digitais após a morte, bem como serão examinadas as políticas das principais redes sociais – Instagram, Facebook e YouTube – para entender como elas tratam a sucessão e a administração das contas de usuários falecidos. A análise abordará aspectos relacionados à administração das contas digitais, os recursos financeiros eletrônicos e a preservação da memória digital, bem como será discutida a

³⁰ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança Digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2020, p. 132.

³¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 15-08-2024

importância dos codicilos digitais, permitindo uma compreensão mais clara de como as leis e políticas existentes se aplicam na prática e quais melhorias devem ser feitas para garantir a proteção adequada dos direitos da personalidade na Era Digital.

4. As redes sociais e os Direitos da Personalidade

Como é cediço, a Era Digital se caracteriza pela tecnologização das interações sociais, integrando novos riscos e cenários às relações interpessoais, posto que a transformação provocada pela democratização do acesso à internet, não apenas revolucionou a comunicação de massa, proporcionando maior celeridade na transmissão de dados e conexão entre os perfis, mas também elevou a relevância de novas discussões acerca dos direitos da personalidade.

Isso pois, à medida que as redes sociais se tornaram os espaços predominantes para interação e expressão pessoal, os direitos da personalidade são cada vez mais comprometidos, já que o controle sobre as relações se torna mais complexo. A interseção entre os direitos da personalidade e as redes sociais levanta questões cruciais sobre como garantir que as pessoas possam manter o controle sobre seus dados digitais e proteger sua dignidade em um espaço onde a exposição e o compartilhamento são inevitáveis.

No contexto *post mortem*, como foi amplamente retratado, em que pese encerrada a personalidade civil, os seus efeitos subsistem para além da vida, mesmo porque os dados pessoais do falecido inseridos nas plataformas digitais não são automaticamente excluídos, cuja proteção é prevista no art. 2º, inciso II, do Marco Civil da Internet, o qual disciplina acerca da necessidade de respeito, entre outros, à liberdade de expressão e ao desenvolvimento da personalidade.

4.1 O direito de imagem

O direito à imagem deriva, segundo Adriano de Cupis, de uma “exigência individualista, segundo a qual a pessoa deve ter o arbítrio de consentir ou não na reprodução das suas próprias feições: o sentido cuidadoso da própria individualidade cria uma exigência de prudência, de reserva”³².

Em outras palavras, tal direito consiste no controle que o indivíduo possui sobre o uso da sua imagem pessoal em diferentes meios de representações visuais, estando intrinsecamente enraizado aos conceitos de honra e privacidade. Assim, a imagem não consiste somente na fisionomia e no retrato do indivíduo, mas também está atrelada ao modo como este se porta e se apresenta na sociedade, ou seja, compreende as características que fazem o indivíduo ser percebido no cotidiano.

³² CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. 2ª ed. São Paulo: Editoria Quorum, 2008, p. 140.

Por integrar o rol dos direitos da personalidade, o direito à imagem é derivado da dignidade da pessoa humana, cuja previsão consta no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, os seus efeitos se estendem para além da vida, devendo a sua interpretação ser aplicada aos casos *post mortem* também, de modo que é dever dos herdeiros ou representantes legais do falecido administrarem todos os desafios decorrentes de eventuais violações ou impasses.

Contudo, cumpre observar que fora da esfera íntima do indivíduo, este está sujeito ao exame público, e, portanto, o direito à imagem é limitado ao viver social, de modo que o art. 20 do Código Civil prevê que ninguém pode usar a imagem de outra pessoa sem o consentimento dela, salvo em situações de supremacia do interesse público.

Na era digital, esse direito da personalidade adquiriu uma complexidade singular. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, em que pese forneçam a base legal que regula a sua aplicação, não têm o condão de efetividade na resolução dos problemas modernos.

Conforme destacado anteriormente, assim como a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet não possui uma regulamentação específica acerca dos direitos da personalidade e, portanto, não aborda o direito à imagem, de modo que, ao aplicador do direito, resta a opção de se basear no artigo 7º do Marco Civil, o qual estabelece a importância de proteger a privacidade e a integridade dos dados pessoais.

Atualmente o direito à imagem é amplamente discutido no âmbito da divulgação para fins comerciais ou promocionais, sendo indispensável em ambos os casos o consentimento do indivíduo, o qual deve ser dado de forma livre, informada e específica, preferencialmente antes do uso por terceiros, visto que envolve a exposição de um aspecto pessoal da sua identidade, e, portanto, não se resume a uma mera exigência legal, mas atrela-se ao respeito à autonomia e privacidade.

Neste sentido, Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona entendem:

Por isso, não só a utilização indevida da imagem (não autorizada) mas também o desvio de finalidade do uso autorizado (ex. permite-se a veiculação da imagem em outdoor, e o anunciante a utiliza em informes publicitários) caracterizam violação ao direito à imagem, devendo o infrator ser civilmente responsabilizado. Apesar, portanto, de a natureza do próprio direito admitir a sua cessão de uso, a autorização do titular há de ser expressa, não se

admitindo interpretação ampliada das cláusulas contratuais para se estender a autorização a situações não previstas³³.

Neste contexto, é imperioso distinguir os direitos de publicidade e os direitos de privacidade, pois, enquanto a publicidade garante que o indivíduo possa controlar o uso de sua imagem e promover produtos ou serviços, os direitos de privacidade asseguram que a imagem não seja amplamente divulgada sem a devida autorização.

Logo, não é de surpreender que, no contexto das redes sociais, garantir o direito à imagem tornou-se cada vez mais desafiador, visto que o compartilhamento fácil dificulta o controle sobre a circulação da imagem do sujeito, cuja proteção é ainda mais complexa no contexto *post mortem*, visto que os herdeiros detêm o dever de preservar e zelar pelas vontades do falecido e, assim, devem administrar a imagem que permanece em circulação após a morte.

Como exemplo, podemos estudar o caso de recriação de Elis Regina³⁴, o qual é um exemplo significativo que ilustra as complexidades e os desafios associados à preservação do direito de imagem *post mortem* no Brasil. A cantora faleceu em 1982 e, em 2023, a Volkswagen lançou uma campanha publicitária que incluía Elis Regina recriada digitalmente por inteligência artificial e tecnologia de realidade aumentada.

Cumprido trazer ao leitor QR Code que confere acesso direto ao vídeo da campanha:



Contudo, ao analisar o caso, o conselho de ética do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), decidiu arquivar o caso, tendo em vista que a campanha foi respeitosa e utilizou a imagem da cantora com ética, bem como foi considerado o consentimento dos herdeiros antes da produção.

Isso posto, o uso da imagem e do legado de uma pessoa falecida certamente envolve direitos complexos, sendo fundamental observar que o uso da imagem e da voz da cantora neste caso foi realizado com autorização, colocando em questão somente as vontades de Elis, que

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Parte geral*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 82.

³⁴ <https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/a-decisao-do-conar-sobre-comercial-que-reviveu-elis-regina>. Acesso em 02-09-2024.

certamente não imaginava ser possível tal feito antes da sua morte e não deixou especificação sobre este tema em seu testamento, logo, as questões de consentimento e autorização do falecido foram flexibilizadas neste caso.

Outro caso que retrata os desafios atinentes à proteção do direito de imagem na era digital, foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0087197-22.2022.8.19.0000, no qual o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro analisou o caso de Marcelle Dias de Oliveira, influenciadora digital, em face de Saint Clair de Oliveira Maia, seu empresário.

Em breve síntese, as partes firmaram contrato, no qual a agravante consentiu para a exploração da sua imagem pelo agravado, mas posteriormente solicitou a retratação do instrumento particular, a fim de revogar a permissão concedida.

Diante deste cenário, o empresário não cumpriu com a vontade da influenciadora e continuou a administrar as suas redes, cuja situação ocasionou o pedido de concessão da liminar para que a agravante voltasse a poder utilizar suas redes, concedida pelo tribunal, tendo em vista que nada obsta que a pessoa se retrate sobre direito personalíssimo objeto de cessão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE IMAGEM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUPERAÇÃO DE CONTA/SENHA DE REDES SOCIAIS. ROMPIMENTO DE CONTRATO DE ARTISTA E SEU EMPRESÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. A IMAGEM É UM BEM PERSONALÍSSIMO, ABSOLUTO, NÃO PATRIMONIAL, EXCLUSIVO E IMPRESCRITÍVEL. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM À TERCEIROS. RISCO DE DANO À IMAGEM E À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DA ARTISTA AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. MEDIDA REVERSÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE A AGRAVANTE RETOME O CONTROLE DE SUAS REDES SOCIAIS.³⁵

4.2 Os perfis nas redes sociais e o direito autoral

O direito autoral consiste, em síntese, em um conjunto de normas que visam proteger as criações intelectuais, conferindo aos autores o reconhecimento e a recompensa sobre as suas obras, incluindo literatura, arte e ciência, bem como textos, músicas, filmes, softwares e outras expressões criativas. É evidente, portanto, que os direitos autorais são fundamentais para zelar

³⁵ TJ-RJ - AI: 00871972220228190000 2022002118676, Relator: Des(a). CESAR FELIPE CURY, Data de Julgamento: 30/03/2023, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2023.

pela originalidade, criatividade e diversidade cultural, ao mesmo tempo que garantem a exploração econômica das produções.

O art. 5º da Constituição Federal disciplina em seu inciso XXVII, que “Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Assim, acerca dos aspectos envolvendo autoria:

Do ponto de vista do Direito de Autor, a autoria está necessariamente relacionada com a expressão enquanto modo de concretização e exteriorização do pensamento, e não ao conteúdo. Isto significa que, a partir dessa abordagem, o que importa não é a paternidade intelectual da “ideia” em seu sentido amplo, seja ela um conceito, uma teoria, um estilo, seja outro elemento abstrato e genérico. Sob o aspecto dogmático, a autoria está necessariamente vinculada a uma determinada forma de expressão. Portanto, criador e autor não são termos sinônimos, da mesma forma como não o são criação e obra intelectual.³⁶

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho compreendem que os direitos às criações intelectuais se incluem dentro do rol das manifestações diretas da liberdade de pensamento, de modo a catalogá-los como direitos psíquicos, uma vez que busca a proteção a incolumidade da mente humana³⁷.

Neste contexto, cumpre trazer a discussão qual seria o conteúdo dos direitos autorais, e, para responder essa questão, é preciso dividir tal categoria entre os direitos morais e patrimoniais, sendo que os primeiros protegem a relação pessoal entre o autor e a obra, enquanto os segundos permitem ao autor explorá-la economicamente, ou seja, trata-se de garantir o exclusivo aproveitamento econômico.

Assim, no âmbito das redes sociais é fundamental estabelecer um equilíbrio entre o acesso amplo e o respeito pelos direitos dos criadores, tendo em vista que a criação de conteúdo muitas vezes não se trata de uma mera liberalidade individual, mas acaba por se transformar em uma ferramenta de trabalho, a qual passa por uma verdadeira atividade inventiva, caracterizando a relação pessoal entre autor e obra e, por conseguinte, deve ser tratada com seriedade e zelo.

³⁶ SANTOS, Manoel J. Pereira dos. “A questão da autoria e da originalidade em Direito de Autor”. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro, ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 18.

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Parte geral*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 80.

É comum a multiplicidade de conteúdos semelhantes, seja em *challenges*, danças, *tags*, ou simplesmente ideias semelhantes para vídeos e fotos, cujo fato, somado à imensa quantidade de conteúdo disponibilizado diariamente nas redes, dificulta a identificação de eventual plágio e torna necessário proteger a forma de se expressar.

Contudo, os Tribunais de Justiça ainda deixam a questão repleta de insegurança jurídica ao não reconhecerem muitas vezes a existência de plágio. No julgamento da Apelação Civil nº 1115257-52.2020.8.26.0100, por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a questão de imitação de conteúdo entre duas influenciadoras não poderia caracterizar infração ao direito de autor, uma vez que a criação de conteúdo digital não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 7º da Lei 9.610/98, de modo que não está protegida pela referida legislação.

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que foi ofendida após a publicação de vídeo em rede social, sob o fundamento de que teria praticado plágio. Reconvencção da ré pleiteando a condenação da autora ao pagamento de danos morais por violação aos seus direitos de propriedade intelectual. Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda e improcedente a reconvencção. Inconformismo da ré/reconvinte. Preliminar de falta de interesse agir. Descabimento. Vídeo publicado pela ré em rede social demonstrando técnica capilar. Autora que publicou posteriormente outro vídeo apresentando o mesmo conteúdo com grande similaridade de falas e trejeitos. Conteúdo não é passível de proteção, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.610/98. Situação que não é apta a configurar violação de direitos autorais ou da personalidade. Ofensas dirigidas à autora devidamente comprovadas. Violação à honra da requerente. Danos morais *in re ipsa*. *Quantum* indenizatório mantido em R\$4.000,00. Sentença mantida. Ratificação dos fundamentos da sentença. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.³⁸

Por outro lado, em 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1562617/SP, cuja ação foi ajuizada pelo influenciador digital João Pedro Doederlein de Oliveria (usuário das redes com o nome Akapoeta) em face das lojas Marisa, tendo em vista que a fabricante de roupas criou uma coleção com os jargões e frases utilizados pelo influenciador para se comunicar com o público nas suas redes sociais.

O julgamento foi no sentido de acolhimento do apelo, reconhecendo a violação dos direitos autorais do influenciador e condenando a rede de lojas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais³⁹.

³⁸ TJ-SP - AC: 11152575220208260100 São Paulo, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 27/10/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2023.

³⁹ <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/akapoeta.pdf> Acesso em 25-09-2024

No voto o Desembargador Donegá Morandini compreende:

Os textos de autoria do recorrente encerram conteúdo legalmente amparado, nos moldes do art. 7º, inc. I, da Lei n 9.610/98, não havendo motivo para se afastar a proteção a contar da disponibilização do conteúdo em rede social da internet, na medida em que as obras sempre trouxeram o nome do recorrente ao final dos textos, sem prejuízo da publicação de um livro condensando seus escritos, igualmente atribuído ao apelante, o que basta para se aferir a possibilidade de reconhecimento de autoria pelos demais interessados, tocando-lhes o manejo das vias formais para a hipótese de exploração, principalmente quando destinada ao setor comercial, nos termos do art. 49 da Lei de Direitos Autorais.

Deste caso podemos notar que o fato de a manifestação intelectual e a expressão artística do indivíduo serem publicados por meio das redes sociais, não necessariamente exclui a necessidade de defesa e proteção da sua autoria e da integridade da obra dentro do âmbito dos direitos da personalidade do seu autor, os quais são irrenunciáveis e inalienáveis.

Portanto, diante da insegurança jurídica e do caráter de novidade das discussões, as redes sociais têm uma relação complexa com os direitos autorais, um campo fundamental para proteger a criação intelectual, pois a hiperconexão facilitou a distribuição de conteúdo como textos, imagens, vídeos e músicas, e dificultou a fiscalização e proteção das obras, bem como banalizou o conceito de atividade intelectual.

No entanto, a Internet representou também uma profunda mudança nas atividades dos profissionais da informação por causa da universalização dos canais de comunicação. Os veículos informativos tradicionais, que exerciam uma função monopolizadora no mundo convencional, passaram a compartilhar o ambiente digital com outras alternativas de difusão de notícias: primeiro, os portais e blogs que disputam espaço com os sites exclusivamente noticiosos; depois, as redes sociais, os mecanismos de busca e os agregadores de conteúdo⁴⁰.

É evidente que a própria liberdade de informação é conflitante para o direito de autor no âmbito digital, uma vez que o efeito viral de determinados conteúdos, ao mesmo tempo em que promovem a ampla e desenfredda reprodução na mídia, também contribuem para que o autor seja reconhecido e adquira mais engajamento.

Justamente por isso, as próprias redes sociais possuem políticas de proteção de direitos autorais, como o sistema de "takedown" (remoção) para conteúdo que infringir as normas da

⁴⁰ SANTOS, Manoel J. Pereira dos. "Direito de autor, direito de informação e internet". In: *Direito Autoral*. 2º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 91.

plataforma. No entanto, a eficácia dessas medidas pode ser limitada pela quantidade de conteúdo gerado e pela dificuldade em monitorar e controlar todas as publicações.

No âmbito do uso das redes sociais, a liberdade de expressão é a regra, sendo a retirada de conteúdo (*remove content*) um ato que sofre restrições e limitações, mas que deve ser praticado pelo provedor de conexão à internet. Assim, em face de conteúdo indevido, impõe-se o dever de retirada, como medida de correção de ação digital ilícita, cuja permanência em ambiente digital causa a perpetuação da infringência à legislação. O conteúdo indevido é aquele que extrapola o exercício da liberdade de expressão e fere direitos, sabendo-se que a própria lei reconhece, pelo teor do inciso II, do art. 2º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/ 2014).⁴¹

Assim, ao tratarmos da Lei n. 9.610/98, a qual protege os direitos autorais no Brasil, de se destacar que disciplina, em seu art. 49, que os direitos de autor podem ser totais ou parcialmente transferidos a terceiros, cuja transmissão pode ser feita por ele ou pelos seus sucessores, ou seja, mesmo após a morte do influenciador, reconhece-se que as suas criações nas redes sociais podem continuar sendo protegidas pelos herdeiros e pelo administrador, caso haja nomeação de um.

Em vista disso, antes da morte, os criadores de conteúdo e influenciadores digitais podem licenciar suas produções intelectuais, permitindo que suas redes sejam utilizadas por terceiros sob certas condições, desde que respeitados os direitos da personalidade e os seus efeitos *post mortem*.

4.3 Direito ao esquecimento e à memória

Sabe-se que o direito ao esquecimento e o direito à memória, uma vez atrelados aos direitos da personalidade *post mortem*, são conceitos que surgem no contexto de proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que ambos visam a preservação da honra do falecido e, conseqüentemente, dos seus familiares e conhecidos.

Assim, os múltiplos conceitos de honra trazidos pelo ordenamento jurídico brasileiro demonstram a ampla aceção do tema, uma vez que a honra possui um caráter variável no tempo, espaço, de pessoa para pessoa, e diferentes fases

⁴¹ BITTAR, Eduardo C. B. “O Direito na Era Digital: responsabilidade civil e penal pelo uso indevido das redes sociais”. In: BITTAR, Eduardo C. B.; SARLET, Gabrielle B. Sales; SARLET, Ingo Wolfgang. *Inteligência Artificial, Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital*. São Paulo: Expressa Jur, 2022, p. 18.

da vida, sendo construída ao longo da bagagem moral da vida humana, e constituindo a emanção da personalidade culturalmente adquirida.⁴²

O direito ao esquecimento busca, em síntese, a remoção de informações pessoais ligadas a fatos ocorridos em vida de registros públicos ou da internet, quando tais informações atribuem prejuízos à imagem do indivíduo e dificultam desproporcionalmente a sua interação com a sociedade.

Neste sentido, é importante destacar que o uso amplo da internet conferiu caráter de permanência e eternidade às informações compartilhadas nestes meios de comunicação, de modo que se tornou mais difícil desvincular a imagem do indivíduo e fazer *jus* ao direito ao esquecimento.

No mais, podemos dizer que este direito somente pode ser aplicado em casos específicos, de modo que não tem caráter absoluto e precisa ser ponderado com os demais direitos da personalidade, com os direitos alheios e com o interesse público, já que a depender da relevância e do impacto das informações, não há real motivo para invocá-lo.

O art. 220 da Constituição Federal estabelece que a manifestação do pensamento não poderá sofrer qualquer restrição, diante da necessidade de conferir a plena liberdade de informação jornalística em qualquer meio de comunicação social, bem como de vedar a censura de natureza política, ideológica ou artística. Contudo, tal direito não é absoluto e deve haver o resguardo do direito ao esquecimento.

Ainda, o Enunciado 531 da VI da Jornada de Direito Civil estabelece que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, e o Supremo Tribunal Federal redigiu a Tese de Repercussão Geral 786:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem,

⁴² CÉSAR, Daniel; ROMÃO, Renato Evangelista. “Proteção de dados do *de cuius*: será a morte uma carta branca para o tratamento de dados?” In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord.) *LGPD e a proteção de dados pessoais na sociedade em rede: dados de crianças e adolescentes na internet, tratamento de proteção de dados no comércio eletrônico, proteção de dados de falecidos, violação de direitos da personalidade e responsabilidade civil*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 251

da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.⁴³

Contudo, apesar do tema ser cada vez mais discutido em doutrinas e jurisprudências e tenha sido assunto na União Europeia com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), o direito ao esquecimento não é previsto expressamente no ordenamento brasileiro, o qual prevê indiretamente na Lei Geral de Proteção de Dados a possibilidade de exclusão de dados digitais em determinadas circunstâncias.

Neste contexto, Isabella Frajhof conclui:

Dentre as dificuldades que existem em relação ao “direito ao esquecimento”, desde a sua implementação efetiva (quando tratar-se de desindexação) até a sua conceituação e delimitação está sua característica guarda-chuva: este direito serve como fundamento para toda sorte de pedidos. A expressão tem sido utilizada para justificar qualquer pedido que envolva o desejo de um indivíduo de não ser lembrado por fatos pretéritos, que o associem a um evento com o qual o mesmo não deseja mais ser vinculado. Portanto, sob a denominação do “direito ao esquecimento” diversas demandas têm surgido perante o judiciário⁴⁴.

Tendo em vista que o direito ao esquecimento desempenha um papel crucial não apenas sobre a honra do indivíduo, mas sobre a sua reintegração social e profissional, é através dele que eventos passados perdem o poder de ditar permanentemente a vida do indivíduo. Isto sem considerar a responsabilidade moral e ética dos meios de comunicação de transmitirem informações corretas e ponderar os impactos que tais fatos geram na vida daqueles que estão inseridos no contexto de uma reportagem ou da informação divulgada.

Por outro lado, o direito à memória consiste na preservação e reconhecimento de eventos históricos e culturais, carregando uma função educativa e cultural, a qual preserva documentos históricos, relatos pessoais e eventos que constroem a identidade nacional. Tal direito está previsto na Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natureza, o qual estabelece a preservação de bens culturais e históricos.

Assim, é evidente que o direito à memória e o direito ao esquecimento podem entrar em conflito quando informações históricas ou passadas sobre um indivíduo ou grupo colidem com a necessidade de preservar a memória histórica ou cultural. Por exemplo, se uma pessoa deseja que informações negativas sobre seu passado sejam removidas de registros públicos, pode haver

⁴³ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1> Acesso em 20-09-2024

⁴⁴ FRAJHOF, Isabella Z. *O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 115.

um conflito se esses dados forem considerados importantes para a memória histórica coletiva, devendo prevalecer o interesse público.

Em resumo, enquanto o direito ao esquecimento visa permitir que indivíduos se desvinculem de informações prejudiciais ou desatualizadas, o direito à memória assegura que a história e a cultura sejam preservadas e documentadas.

Um dos primeiros casos que envolveu o tratamento de direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça, foi o caso Chacina da Candelária, sob o Recurso Especial nº 1334097⁴⁵, cuja ação foi proposta por Jurandir Gomes de França contra a TV Globo, uma

⁴⁵ RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO CONCLUÍDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. CONFLITO APARENTE DE VALORES CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. CHACINA DA CANDELÁRIA. TEMA N. 786/STF. RE N. 1.010.606/RJ. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ACÓRDÃOS DO STJ E STF. RATIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. A dinâmica das transformações sociais, culturais e tecnológicas confere à vida em sociedade novas feições que o direito legislado tem dificuldades de acompanhar, originando conflitos entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos inerentes à personalidade, todos de estatura constitucional. 2. O conflito entre os direitos da personalidade e o direito de informar e de expressão por meio de publicações jornalísticas singulariza-se num contexto em que falta aos fatos o elemento "contemporaneidade", capaz de trazer à tona dramas já administrados e de reacender o juízo social sobre os sujeitos envolvidos. 3. No julgamento realizado em 28/5/2013, a Quarta Turma do STJ, atenta à circunscrição da questão jurídica a ser solucionada, sem prender-se a denominações e a institutos, estabeleceu que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o fez traçando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, esclarecendo a natureza não absoluta daqueles direitos e que, no conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, eventual prevalência sobre os segundos, após realizada a necessária ponderação para o caso concreto, encontra amparo no ordenamento jurídico, não consubstanciando, em si, a apontada censura vedada pela Constituição Federal de 1988. 4. No julgamento mencionado no item anterior, realçou-se que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo, capaz de revelar para o futuro os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, em se tratando da historicidade do crime, a divulgação dos fatos há de ser vista com cautela, merecendo ponderação casuística, a fim de resguardar direitos da personalidade dos atores do evento narrado. 5. Apreciados os mesmos fatos pelo STF (RE n. 1.010.606/RJ), a Suprema Corte sintetizou o julgamento numa tese com a identificação de duas situações distintas, tendo sido previstas para cada qual, naturalmente, soluções diferenciadas para o aparente conflito entre os valores e os direitos que gravitam a questão. 6. Na primeira parte da tese firmada, reconheceu-se a ilegitimidade da invocação do direito ao esquecimento, autonomamente, com o objetivo de obstar a divulgação dos fatos, que, embora lamentavelmente constituam uma tragédia, são verídicos, compõem o rol dos casos notórios de violência na sociedade brasileira e foram licitamente obtidos à época de sua ocorrência, não tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua (re) divulgação, sob pena de se restringir, desarrazoadamente, o exercício do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa. 7. Na segunda parte da tese, asseverou-se o indispensável resguardo dos direitos da personalidade das vítimas de crimes, inclusive dos seus familiares, sobretudo no que tange aos crimes bárbaros: "todos esses julgamentos têm algo em comum, além da necessidade de compatibilidade interpretativa entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e privacidade; a exigência de análise específica - caso a caso - de eventuais abusos nas divulgações, da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações." 8. Nessa linha, não bastasse a literalidade da segunda parte da tese apresentada (Tema n. 786/STF), os pressupostos que alicerçaram o entendimento do Supremo

vez que a emissora mencionou o nome de Jurandir no programa Linha Direta-Justiça ao apresentar o caso ocorrido em 1993, no Rio de Janeiro, mesmo sabendo que Jurandir havia negado a concessão de entrevista e que havia sido indiciado na época como coautor, mas foi absolvido.

Nestes termos, os argumentos de Jurandir foram a ilicitude do uso da imagem e da menção ao seu nome, em virtude da ausência de consentimento, incluindo no pedido a necessidade de pagamento de indenização por danos morais, pois ter o seu nome atrelado novamente ao caso rescendeu a imagem que Jurandir já havia se desvinculado e superado, além de ter o seu direito à paz, ao anonimato e à privacidade violados.

Assim, foi discutido acerca da necessidade de consentimento para a mídia exibir imagens em casos que marcaram a história nacional, bem como foi objeto a violação à privacidade e ao direito ao anonimato.

Em decisão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a importância da Chacina da Candelária para a história brasileira, mas entendeu que a menção ao nome e o uso da imagem de Jurandir eram desnecessários à narrativa exposta, tendo em vista que ele foi absolvido da acusação, de modo que houve ofensa à sua dignidade e aos seus direitos da personalidade.

Isso posto, é comum que os direitos ao esquecimento e à memória revelem uma tensão fundamental entre a preservação da história nacional e do direito à privacidade, cuja lacuna legislativa sobre o tema apenas acentua a complexidade, principalmente no âmbito digital que demonstra ser cada vez mais invasivo e com exposições desnecessárias e prejudiciais à vida privada e à reputação dos indivíduos.

Tribunal Federal foram coincidentes com aqueles nos quais se estruturou a decisão tomada no recurso especial pela Quarta Turma do STJ, justificando-se a confirmação do julgado proferido por este colegiado. 9. De fato, no caso em exame, conforme análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma, constatou-se exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo, situação para a qual aquele Tribunal determinou: em sendo constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, se proceda o julgador competente ao estancamento da violação, com base nas legítimas formas previstas pelo ordenamento. 10. Sublinhe-se que tal excesso e o ataque aos direitos fundamentais do autor foram bem sintetizados no voto condutor, que salientou que a permissão de nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, no caso concreto, significaria uma segunda ofensa à dignidade, justificada pela primeira, uma vez que, além do crime em si, o inquérito policial se consubstanciava em reconhecida "vergonha nacional" à parte. 11. Recurso especial não provido. Ratificação do julgamento originário, tendo em vista sua coincidência com os fundamentos apresentados pelo STF. (STJ - REsp: 1334097 RJ 2012/0144910-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022)

Ainda, no julgamento da Apelação Cível nº 1082395-33.2017.8.26.0100 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou pedido para obrigar a Google a tornar indisponíveis os resultados da ferramenta de busca que remetiam acesso à concurso do qual a autora participou, cuja competição envolveu a realização de ensaios sensuais que tiveram as fotos espalhadas na internet.

Na ocasião, o Tribunal entendeu que a autora estava ciente da cessão da sua imagem quando se inscreveu para participar do evento, cujo contrato não foi anulado, e, portanto, assumiu os riscos e não pode invocar o direito ao esquecimento ou o direito à imagem.

APELAÇÃO CÍVEL. MARCO CIVIL DA INTERNET. REMOÇÃO DE RESULTADOS DE MOTOR DE PESQUISAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Recurso interposto pela autora em face de sentença de improcedência. Autora que participou de um concurso, apenas com trajes íntimos e suas fotografias se espalharam pela internet. Pretensão de obrigar a ré Google a remover dos resultados de pesquisa diversos links listados pela parte autora, que encerrariam conteúdo ilícito nocivo à sua imagem. Ausência, todavia, de amparo legal à pretensão. Impossibilidade de imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Prevalência do direito à informação. Autora, ademais, que cedeu voluntariamente direitos de imagem, cuja disseminação na internet, sem restrição expressa, encontrava-se prevista em contrato. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO⁴⁶

4.4. Termos e condições das redes sociais

Antes de destacarmos especificamente os termos e as condições que as redes sociais disciplinam acerca da possibilidade de sucessão do perfil *post mortem* ou sobre o respeito aos direitos da personalidade do falecido, cumpre destacar a importância das políticas de privacidade e os termos e condições de uso, os quais servem ao mesmo tempo como instrumentos legais e mecanismos de comunicação com o usuário da rede, diante da evidente omissão legislativa no tocante aos direitos e deveres no âmbito digital⁴⁷.

Os termos e condições das redes sociais em caso de falecimento do proprietário da conta variam entre as plataformas, mas geralmente incluem opções para transformar o perfil em

⁴⁶ TJ-SP - AC: 10823953320178260100 SP 1082395-33.2017.8.26.0100, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 11/06/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2019.

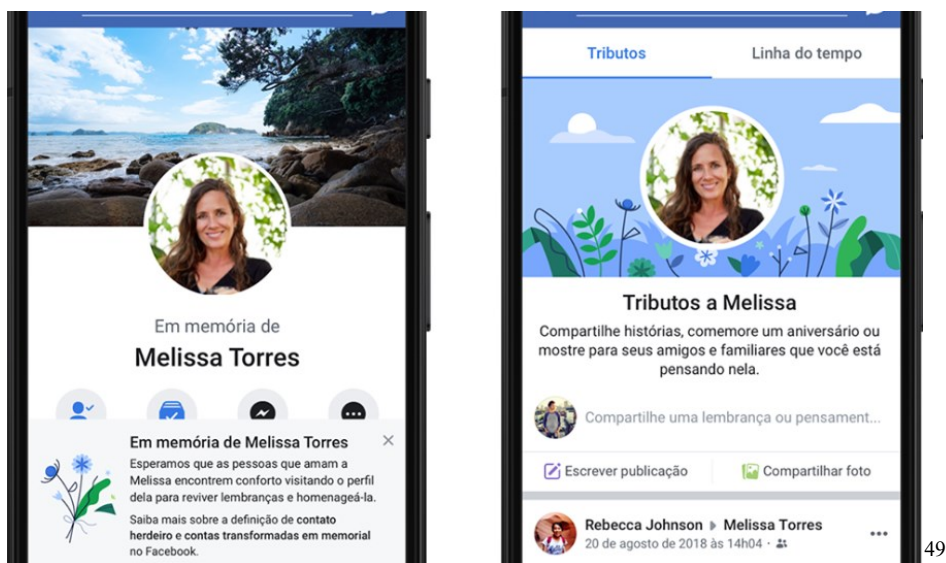
⁴⁷ ALVES, Davis; PEIXOTO, Mário; ROSA, Thiago. *Internet das coisas (IOT): Segurança e privacidade dos dados pessoais*, Alta Books, 2021, p. 45.

memorial, e gerenciar ou encerrar contas após a morte do usuário, conforme será possível verificar a seguir a partir de uma análise de alguns dos principais aplicativos utilizados pelos brasileiros⁴⁸:

a) Meta (Facebook e Instagram)

Como é consabido, a Meta, antiga Facebook Inc., é proprietária do Facebook, Instagram e WhatsApp, de modo que os termos e condições destes aplicativos possuem similaridades, as quais incluem a possibilidade de transformar a conta do usuário falecido em memorial ou a opção de excluir os seus dados do servidor e apagar o respectivo perfil da rede.

Neste contexto, destaque-se que transformar a conta em memorial significa no Facebook que esta será congelada e convertida para uma página dedicada a preservar as lembranças que envolvem o usuário, de modo que os outros perfis podem interagir postando recordações.



No caso do Instagram, a conta continua aberta a receber comentários e fazer novas publicações, contudo, não é permitida a alteração das definições de privacidade, das publicações realizadas previamente ao falecimento, dos seguidores e da foto de perfil, bem como ninguém pode iniciar sessão neste tipo de conta.

⁴⁸ <https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil> Acesso em 21-09-2024

⁴⁹ <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/o-que-fazer-com-redes-sociais-de-pessoas-mortas-projeto-de-lei-propoe-solucao/> Imagem de Divulgação/Facebook. Acesso em 24-09-2024.

Além disso, passa a constar na *bio* que o perfil se tornou destinado a manter a memória do indivíduo, como é o caso do perfil do cantor Cristiano Araújo, vítima de um acidente de carro no dia 24 de junho de 2015:



Assim, os termos e condições do Facebook incluem, na parte de Disposições Adicionais, Item 5, parágrafos 4º e 5º, que a conta e quaisquer outros direitos e obrigações relacionados ao usuário e à rede social, previstos no respectivo termo, não poderão ser transferidos para qualquer outra pessoa sem o prévio consentimento da empresa, ou seja, é vedada a transmissão de acesso.

Contudo, é permitido que o próprio usuário designe um contato herdeiro, o qual passará a ser responsável pela administração da conta, na hipótese de essa ser transformada em memorial. Vale mencionar que a nomeação pode ser realizada nas próprias configurações do aplicativo, bem como pode ser identificado por testamento válido ou documento jurídico semelhante que contenha expreso consentimento acerca da divulgação do conteúdo do perfil em caso de morte ou incapacidade, podendo a transmissão das informações ser parcial ou total a depender das vontades do usuário⁵⁰.

De outro modo, o Instagram permite a remoção da conta após a morte do usuário, sendo necessário para tal que um membro da família envie o pedido a partir do preenchimento do formulário abaixo juntamente com documentos que comprovem o óbito, a relação familiar e uma prova de autoridade de que o solicitante é o representante legal dos bens do falecido.

⁵⁰ <https://pt-br.facebook.com/terms> Acesso em 24-09-2024.

Help Center

- Instagram Features
- Manage Your Account
- Staying Safe
- Privacy, Security and Reporting
- Terms and Policies
- Instagram for Businesses
- Threads

Removal Request for Deceased Person on Instagram

Please use this form to request the removal of a deceased person's account. We extend our condolences and appreciate your patience and understanding throughout this process.

We're sorry to hear about your loss, and we're working to make sure your report will get reviewed. Please note that we have fewer people available to review reports because of the coronavirus (COVID-19) pandemic, which means it may take us additional time to memorialize or delete the account you requested.

We apologize and want to send our condolences for your loss. Please visit [our Help Center](#) for the most up-to-date information on submitting requests for memorialization and account deletion.

Your full name

Your email address

Full name of the deceased person

Instagram username of the deceased person

When did they pass away?
If you don't know the exact date, please approximate

Please provide verification
Please provide a death certificate or other document verifying that you're an immediate family member or executor of the account holder

Escolher arquivo
Nenhum arquivo escolhido

Any additional information

✎

51

O mesmo procedimento é indicado para transformar a conta em memorial:

⁵¹ <https://help.instagram.com/contact/1474899482730688> Acesso em 24-09-2024.

Tradução livre: Por favor, utilize esse formulário para solicitar a remoção da conta de um falecido. Nós prestamos nossas condolências e apreciamos sua paciência e entendimento no decorrer deste processo. Sentimos muito pela sua perda e estamos trabalhando para garantir que o seu pedido seja analisado. (...) Por favor providencie um atestado de óbito ou outro documento que assegura que você é familiar direto ou inventariante do titular da conta.

Help Center

<ul style="list-style-type: none"> Instagram Features Manage Your Account Staying Safe Privacy, Security and Reporting Terms and Policies Instagram for Businesses Threads 	<p>Request to Memorialize a Deceased Person's Instagram or Threads Account</p> <p>After someone has passed away, we'll memorialize their account if a family member or friend submits a request. If you'd like a loved one's account to be memorialized, please use this form to let us know.</p> <p>Learn about what happens when an account is memorialized.</p> <p>Your full name</p> <input style="width: 100%;" type="text"/> <p>Your email address</p> <input style="width: 100%;" type="text"/> <p>Full name of the deceased person</p> <input style="width: 100%;" type="text"/> <p>Instagram or Threads username of the deceased person</p> <input style="width: 100%;" type="text"/> <p>Please provide a screenshot of the proof of death</p> <div style="border: 1px solid #ccc; padding: 2px; display: inline-block;">Escolher arquivo</div> Nenhum arquivo escolhido
---	---

When did they pass away?
If you don't know the exact date, please approximate.

Any additional information

52

Torna-se evidente que a Meta confere liberdade ao indivíduo para que possa decidir em vida a destinação das suas redes ou para que os entes familiares e amigos transformem a conta em memorial ou excluam o perfil.

Entretanto, não há qualquer garantia de que a conta continue sua atividade normal após o falecimento do titular, uma vez que a administração da conta pelos herdeiros ou representante dependerá de permissão da plataforma ou análise do judiciário, visto que envolve a permissão ao amplo acesso aos dados e informações do usuário, gerando grave ameaça ao seu direito à privacidade e intimidade.

Um exemplo de continuidade da conta após o falecimento de seu titular é o perfil da cantora Marília Mendonça, vítima de um acidente de avião no dia 05 de novembro de 2021, cuja página não foi transformada em memorial e continua ativa com publicações novas em

⁵² <https://help.instagram.com/contact/452224988254813> Acesso em 24-09-2024.

Tradução livre: Após o falecimento, nós transformamos a conta em memorial se um familiar ou amigo enviar o pedido. Se você quiser que a conta de um ente querido seja transformada em memorial, por favor use o formulário abaixo.

forma de lembrança, bem como é utilizada para divulgar suas músicas e festivais em sua homenagem.



b) Google (Contas vinculadas ao Google e YouTube)

A Google, por outro lado, oferece o serviço de gerenciamento de contas inativas, o qual inclui os casos de falecimento do usuário, ou seja, este pode constituir previamente um planejamento, de modo a determinar quando a Google considerará a conta inativa, bem como a forma que os dados serão tratados após esse reconhecimento.

Para que as informações sejam compartilhadas com alguém, o usuário deverá indicar um número de telefone e um e-mail de confiança para receber os avisos prévios de inatividade, bem como poderá escolher até 10 pessoas, indicando telefone e e-mail de contato, para serem notificadas posteriormente.

Neste momento é disponibilizada uma lista com todos os serviços que são atrelados à Google, a fim de que o usuário escolha o que será compartilhado após o seu falecimento, como por exemplo: agenda, alertas, Canvas, Chrome, Contas do Google, Drive, Gmail, Youtube e Youtube Music.

Ainda, é possível inserir uma mensagem pessoal para o contato escolhido, a qual será enviada junto com o aviso de inativação da conta.

Assim, as pessoas que receberem a notificação terão três meses para baixar uma cópia dos dados disponíveis e, ao final deste período, é concedida a opção de escolha se a conta será excluída ou não⁵³.

⁵³ <https://myaccount.google.com/inactive> Acesso em 24-09-2024.

Portanto, a Google oferece a opção de definir o que pode ser chamado de Contato de Legado, que poderá acessar a conta do usuário após a morte, bem como poderá requisitar a exclusão da conta. Todavia, na hipótese de não ter sido configurado esse contato, é permitido à família solicitar a remoção da conta através do fornecimento dos documentos legais apropriados. Não obstante, ainda é permitida a configuração para exclusão por inatividade após um longo período, mesmo que não tenha sido configurado especificamente para o caso de falecimento.

c) Tik Tok

O TikTok é a rede social cujo crescimento foi o mais acelerado nos últimos anos. Apesar disso, a plataforma não possui qualquer orientação nos termos e condições, bem como nos termos de serviço, sobre a continuidade ou o fornecimento dos dados dos perfis após o falecimento de seus usuários.

Em outras palavras, a conta fica dependente da política de contas inativas, cujo prazo para ser aplicada é de 180 dias ou mais⁵⁴, ou seja, caso os herdeiros consigam acesso à plataforma, poderão em regra continuar utilizando-a, desde que não infrinjam os direitos à privacidade ou personalidade do falecido, conforme determina o item 4.5 dos termos e condições:

4.5. O que o utilizador não pode fazer na Plataforma:
O utilizador também não deve publicar, transmitir em direto ou de outra forma distribuir qualquer conteúdo na Plataforma que:
infrinja os direitos de terceiros (tais como direitos de propriedade intelectual, privacidade e/ou personalidade de pessoas vivas ou falecidas);⁵⁵

Ante o exposto acerca dos termos e condições das principais redes sociais utilizadas pelos brasileiros, é evidente que há diversas formas de tratamento atribuídas à transmissão das redes sociais após o falecimento do usuário; tendo em vista a ausência de regulamentação sobre o tema, cuja lacuna permite que as empresas estabeleçam as suas próprias normas.

Assim, é necessário que no momento da transmissão, quando não há prévia manifestação de vontade do falecido, sejam respeitados os seus direitos à privacidade e da personalidade, os quais fornecem o norte para as decisões judiciais sobre o tema, como ocorreu

⁵⁴ https://support.tiktok.com/pt_BR/safety-hc/account-and-user-safety/inactive-account-policy Acesso em 24-09-2024.

⁵⁵ <https://www.tiktok.com/legal/page/eea/terms-of-service/pt-BR> Acesso em 24-09-2024.

no julgamento da Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No caso em questão a apelante argumenta que após o falecimento da filha, ela passou a usar a rede social da menina para recordações e para interagir com os amigos e familiares. No entanto, o perfil foi excluído sem justificativa aparente pelo Facebook, de modo que foi pleiteado o restabelecimento do *status quo* ou a obtenção dos dados correlatos do perfil, além de informações dos motivos que levaram à exclusão da conta e indenização por danos morais.

A rede social, por seu turno, alegou que nos próprios termos e condições consta que é vedado o compartilhamento da senha e que, após a transformação em memorial, é proibido o acesso por qualquer pessoa, mesmo com usuário e senha, de forma que o uso da plataforma pela apelante sempre foi vedado.

Neste sentido foi o entendimento do Tribunal, tendo em vista que a permissão ao acesso irrestrito da rede social da filha estaria violando os seus direitos da personalidade, cujos efeitos não foram objeto de transmissão em virtude de não constar efeitos patrimoniais:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.⁵⁶

Ainda, é possível extrair da decisão:

Assim, devem prevalecer, quando existentes, as escolhas sobre o destino da conta realizadas pelos indivíduos em cada uma das plataformas, ou em outro instrumento negocial legítimo, não caracterizando arbitrariedade a exclusão

⁵⁶ TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021

post mortem dos perfis. Inexistente manifestação de vontade do titular neste particular, sobressaem os termos de uso dos sites, quando alinhados ao ordenamento jurídico.

Em outro exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.174340-0/001 indeferiu o recurso interposto, ao entender que a permissão de acesso às fotos, vídeos e mensagens guardados em nuvem do falecido viola os direitos da personalidade, sendo necessário preservar a sua intimidade e vida privada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) - A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de "herança digital", desde que tenham valor econômico - Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido - Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito - A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qual quer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento - Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet - Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar - Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como

forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores - Recurso conhecido, mas não provido.⁵⁷

Nestes termos, em virtude da insegurança jurídica sobre a discussão, cumpre mencionar o Projeto de Lei n.º 1.689/21⁵⁸, o qual visa a criação de regras no Código Civil e na Lei de Direitos Autorais para provedores de aplicações de internet tratem as informações inseridas nas redes sociais, incluindo os perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais.

Assim, o PL propõe que conste na definição de herança do Código Civil os direitos autorais, os dados pessoais e as publicações e interações do falecido na internet como um todo, não apenas dentro das redes sociais, de modo a permitir que os herdeiros possam conseguir acesso a esses dados com maior segurança jurídica.

⁵⁷TJ-MG - Agravo de Instrumento: 17438143020248130000 1.0000.24.174340-0/001, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 22/05/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024.

⁵⁸<https://www.camara.leg.br/noticias/788304-projeto-fixa-regras-para-perfis-em-redes-sociais-de-pessoas-falecidas/#:~:text=Sem%20herdeiros,seja%20apresentado%20atestado%20de%20%C3%B3bito.>
Acesso em 24-09-2024.

5. Transmissibilidade do acesso às contas e viabilidade da exploração econômica dos perfis

A transmissibilidade do acesso às contas nas redes sociais e a viabilidade da exploração econômica dos perfis após a morte do seu titular são temas complexos que envolvem questões não apenas éticas, mas jurídicas, cujos efeitos geram impactos econômicos e sociais, tendo em vista que o uso das redes se tornou a principal fonte de comunicação e de expressão pessoal, além de funcionar para os criadores de conteúdo e influenciadores digitais como uma importante fonte de renda.

Isso porque é cada vez mais comum que as contas nas redes sociais sejam monetizadas, de modo que o sistema funciona a partir de diversas estratégias que conferem aos criadores de conteúdo e influenciadores a possibilidade de receberem receita pelas suas postagens e interações no perfil, ou seja, quanto mais engajamento o usuário tiver – o qual é medido pelo número de visualizações, comentários e seguidores –, mais monetizada será a sua conta.

Conforme amplamente discutido anteriormente, o engajamento do usuário está intrinsecamente conectado à sua reputação na plataforma, de modo que mesmo que a sua fama seja por motivos moralmente questionáveis ou mesmo em virtude de condutas ilícitas, interessam à plataforma somente os números gerados.

Apenas para elucidar, as plataformas da Meta (Facebook e Instagram) oferecem a monetização através do programa Meta For Creators, cuja tradução literal é Meta para criadores. No Instagram, esse programa permite que o usuário receba recompensas dos fãs, marcas, e diretamente da própria rede social⁵⁹.

O YouTube, por sua vez, possui o Programa de Parcerias, sendo necessário para rentabilizar o conteúdo que o canal siga as Políticas de Rentabilização da plataforma, as quais exigem, entre outros, um conteúdo autêntico e original e com o objetivo de entreter, de modo que não serão aceitos vídeos/*shorts* repetitivos ou cujo escopo é evidentemente gerar visualizações⁶⁰.

No tocante a geração de renda a partir das marcas, é estabelecido um contrato de parceria, no qual o acordo pode envolver permuta ou recompensa em dinheiro pelo serviço

⁵⁹ https://creators.meta.com/?locale=pt_BR Acesso em 29/09/2024.

⁶⁰ <https://support.google.com/youtube/answer/1311392?sjid=15944740609840483566-SA> Acesso em 25-09-2024

prestado pelo influenciador, e que envolve normalmente a promoção e divulgação de determinado produto ou informação que interesse à marca.

Com efeito, a herança digital consiste na tentativa de conservação e preservação dos bens digitais deixados pelo falecido, cuja proteção legal ainda pende de regulamentação expressa no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a continuidade do legado digital se dá a partir da legitimidade dos herdeiros para protegerem os direitos póstumos da personalidade do falecido, cujos efeitos são estendidos para a sua identidade digital.

Em outras palavras, Gustavo Santos Gomes Pereira afirma:

Assim, a herança digital pode ser compreendida como essa mesma herança, tradicionalmente conceituada nos manuais de Direito Civil, só que com um objeto mais específico, qual seja, o patrimônio digital do falecido, incluídos aí arquivos como fotos, músicas, vídeos e livros, estejam eles armazenados na memória de um dispositivo informático ou em serviços de nuvem; sob certas condições, contas e páginas na internet, tais como blogs e até mesmo perfis em redes sociais.⁶¹

Contudo, em que pese o ordenamento jurídico brasileiro não discipline acerca da transmissibilidade hereditária dos registros e arquivos eletrônicos que envolvem os dados e informações pessoais dos indivíduos, na hipótese de a rede social ter cunho patrimonial atribuído a ela, é possível encontrar algum respaldo legal, mesmo que ainda permaneça a insegurança jurídica sobre o tema.

Ou seja, ao tratarmos das redes sociais é necessário classificá-las em pessoais ou patrimoniais, de modo que uma pessoa que mantém o perfil para uso pessoal e, portanto, não adquire vantagens econômicas ou engajamento significativo, deverá ter a proteção somente dos aspectos atrelados ao direito de personalidade, preservando a sua privacidade, sua imagem e sua honra, enquanto os perfis com cunho patrimonial exigem a proteção sobre os rendimentos gerados, além dos direitos personalíssimos.

Portanto, a transmissibilidade do acesso às contas nas redes sociais consiste na possibilidade de herdar ou transferir a propriedade referente ao uso da conta, isto é, trata-se da disponibilização da senha e da possibilidade de essa nova pessoa tornar-se o usuário do perfil, compartilhando publicações e interagindo com a rede.

⁶¹ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança Digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2020, p. 41.

Assim, a lógica das situações existenciais – ainda que *post mortem* – é respeitar os direitos da personalidade do falecido, mantendo-se sua privacidade e intimidade, a não ser que ele próprio, em vida tenha manifestado de forma diferente, por exemplo, informando a senha de contas que contenham exclusivamente situações autorreferentes, sem expor terceiros, em razão do sigilo das comunicações ser bem jurídico tutelado pelo Direito brasileiro como direito fundamental, conforme se verifica do art. 5º, XII, da Constituição Federal.⁶²

Conforme amplamente retratado, as políticas das plataformas digitais variam no tocante ao tratamento a ser dado ao perfil e aos dados após o falecimento do usuário, de forma que algumas permitem a transformação de contas em memorial, enquanto outras permitem o encerramento ou o bloqueio de acesso, de modo que nem sempre os herdeiros conseguem amplo acesso ao perfil quando não houve disposição contrária em vida do *de cuius*.

Nestes termos, é fundamental que haja transparência e controle dos usuários sobre as suas informações, pois, em que pese o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados busquem garantir a privacidade das informações, é consabido que essas legislações ainda carecem de efetividade.

Paulo Lôbo compreende um rol de bens digitais relativos às redes sociais com cunho patrimonial:

São transmissíveis e se incluem na herança deixada pelo *de cuius* as dimensões econômicas dessas contas, ou dos perfis, sites, blogs, tais como: a) os valores de publicidade a eles transferidos por empresas para veiculação de seus produtos e serviços; b) a exploração econômica autorizada dos direitos da personalidade do titular (por exemplo, da imagem); c) contratos de uso ou de aquisição de bens digitais; d) direitos patrimoniais de autor.⁶³

É possível, portanto, que os herdeiros ou representantes legais queiram e possam assumir a gestão da conta quando o falecido gerava renda significativa, desde que respeitados os direitos da personalidade do *de cuius*, os termos e condições das plataformas digitais, as quais tem o condão de impedir a continuidade da monetização do conteúdo, o procedimento de inventário, a fim de determinar quem será o novo administrador do perfil e como serão divididos os lucros entre os herdeiros, e que seja respeitado o legado digital deixado pelo falecido.

Deste modo, não é aceitável que um perfil destinado a divulgação da carreira musical de determinado artista passe a ser utilizado, após a sua morte, para divulgação da sua vida

⁶² TEIXEIRA, Ana Carolina B. “Herança digital dos influenciadores”. In: HACKEROTT, Nadia Andreotti Tüchumantel (coord.). *Influenciadores digitais: e seus desafios jurídicos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 207.

⁶³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Sucessões*, v.6. 9ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 24.

privada, ou que os herdeiros passem a falar pelo influenciador na mídia, caso o seu conteúdo fosse expor opinião pessoal sobre filmes e séries, por exemplo, mesmo porque é necessário preservar os direitos ligados à silhueta digital deixada em rede, a qual constitui a identidade do perfil.

Apenas à título de exemplo, cumpre trazer à discussão o perfil da influenciadora digital Naiara Almeida (@almeidanara), que faleceu em 21 de maio de 2018 após a luta contra um câncer de estômago e cuja conta foi transformada em memorial. O perfil era destinado exclusivamente ao compartilhamento de vivências de Naia, como era conhecida, de modo que não seria respeitoso com a sua imagem e identidade digital a continuidade de publicações após o seu falecimento, tendo em vista que a conta era integralmente vinculada à sua expressão de personalidade.

Outro exemplo, neste turno de continuidade de uso da conta após o falecimento do seu titular, é do perfil do cantor Gabriel Diniz, vítima de um acidente aéreo em 2019, cuja rede social continuou a ser utilizada pelo seu pai, que a transformou em memorial e fez postagens até meados de 2021, chegando inclusive a realizar uma *live* por meio da conta⁶⁴.

A continuidade do conteúdo produzido após a morte do seu criador pode ser interpretada de diversas maneiras pelos seguidores, de modo que a depender da recepção, as marcas que eram vinculadas ao *influencer* podem optar por manter contratos ou campanhas que já haviam sido produzidos, mas isso varia conforme as cláusulas acordadas entre as partes em vida. Neste sentido Ana Carolina Brochado Teixeira compreende:

Quanto a eventuais contratos de publicidade que os influenciadores fazem com empresas, as regras da percepção de resultados financeiros seguem, em regra, o que está disposto no contrato, sabendo-se que as redes sociais podem funcionar, ainda que após a morte, como impulsionadoras de vendas, dando continuidade à realização de negócios.⁶⁵

Portanto, diante da insegurança jurídica sobre a transmissibilidade da herança digital do *de cuius*, a qual pode ter cunho patrimonial ou meramente pessoal, é imperioso destacar a necessidade dos influenciadores digitais e criadores de conteúdo planejarem estes aspectos da sucessão em disposição testamentária ou em forma de codicilo.

⁶⁴ <https://oglobo.globo.com/cultura/musica/noticia/2023/01/perfis-de-artistas-mortos-seguem-ativos-e-tornam-redes-sociais-a-fonte-da-imortalidade-do-seculo-xxi.ghtml> Acesso em 30-09-2024.

⁶⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina B. “Herança digital dos influenciadores”. In: HACKEROTT, Nadia Andreotti Tüchumantel (coord.). *Influenciadores digitais: e seus desafios jurídicos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 206.

Desta forma, conclui-se facilmente que a disposição testamentária que atribui um bem digital singularmente como um legado a determinado herdeiro importará a transferência direta sobre a propriedade e os frutos deste bem ao sucessor legatário, minimizando eventuais conflitos familiares no momento do luto, a exemplo de eventual cobiça e desavença pelos rendimentos de uma conta na plataforma do Youtube. Ressalta-se, por dever de lembrança que as disposições testamentárias devem observar a legítima, que pode ser esquecida na matemática frente a bens digitais de valores expressivos.⁶⁶

Os codicilos, diferentemente dos testamentos, estão previstos no art. 1.881 do Código Civil e consistem “em um ato de última vontade, destinado, porém, a disposições de pequeno valor ou de recomendações para serem atendidas e cumpridas após a morte”⁶⁷, de modo que são indicados para os casos em que não é atribuído valor econômico à rede social ou este é insignificante, enquanto o testamento é indicado para as hipóteses em que o perfil digital gera renda relevante e passível de transmissão.

⁶⁶ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. “Exploração econômica dos perfis de pessoas falecidas”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 156.

⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Sucessões*. 16^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 304

6. O novo anteprojeto do Código Civil e perspectivas futuras sobre o tema

Ante o exposto, torna-se evidente a insegurança jurídica que permeia o tema da transmissibilidade das contas nas redes sociais após o falecimento do seu titular, seja pela necessidade de proteção dos direitos da personalidade *post mortem*, seja pela ausência de regulamentação específica sobre o tema, o que confere às empresas de tecnologia a legitimidade para estabelecerem e aplicarem suas próprias normas.

Imperioso retomar que o Marco Civil da Internet, em que pese seja importante para estabelecer os princípios fundamentais sobre o uso da internet no Brasil, não aborda as questões sucessórias ou a necessidade de resguardar os direitos da personalidade *post mortem* do indivíduo e, portanto, não confere uma estrutura para lidar com a transferência de dados e ativos digitais após o falecimento do titular.

Neste mesmo sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados enfatiza a necessidade de consentimento e privacidade sobre os dados e informações transmitidas por meio digital; todavia, também carece de orientações específicas para a proteção dos direitos sucessórios na Era Digital.

Essa lacuna legal cria um cenário de incerteza que gera problemas de gestão e acesso a informações importantes, como, por exemplo, o impedimento de herdeiros de manusearem as contas das redes sociais do falecido ou de gerenciar documentos armazenados em nuvem ou drive, ocasionando disputas jurídicas que são resolvidas com base no conflito entre o regulado pela rede social, os direitos da personalidade do falecido e os direitos dos herdeiros.

Deste modo, cumpre avaliar as perspectivas para o futuro da legislação brasileira, a qual caminha a passos lentos, tendo em vista que a tendência da sociedade atual é continuar com a digitalização desenfreada da vida, tornando as interações físicas em virtuais e conferindo cada vez mais visibilidade e importância para a realidade experimentada no mundo digital.

Neste sentido, conforme anteriormente mencionado, o anteprojeto do Código Civil de 2023⁶⁸ prevê a inclusão de normas que tratam especificamente sobre a herança digital, de forma a esclarecer o conceito de bens digitais e estabelecer as diretrizes que garantem aos herdeiros o acesso a esses bens, ao mesmo tempo em que são preservados os direitos e interesses do falecido.

No relatório final do anteprojeto consta:

⁶⁸ https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf Acesso em 01-09-2024.

Estes novos desafios que a digitalização da vida gera não se limitam à compreensão e regulamentação dos dados digitais e das novas tecnologias (como a Internet das coisas – IOTs –, Metaverso e outras advindas das interações com os modelos de Inteligência Artificial), mas igualmente se relacionam com a investigação da racionalidade humana em processos decisórios. Fica evidente que as relações e situações jurídicas digitais já fazem parte do cotidiano do brasileiro e tornaram premente o delineamento do Direito Civil Digital, como Livro autônomo do Código Civil, em face da evidente virada tecnológica do direito, de modo a agregar inúmeras interações de institutos tradicionais e de novos institutos, relações e situações jurídicas neste ambiente digital.

Assim, a proposta estabelece cinco capítulos no que foi chamado de Livro de Direito Digital, cujo conteúdo disciplina (i) as bases do direito digital, incluindo princípios, fundamentos e conceitos, (ii) os direitos da pessoa no ambiente digital, (iii) a situação jurídica digital; (iv) o direito ao ambiente digital transparente e seguro, bem como o (v) conceito de patrimônio, estabelecendo as diretrizes para a gestão e transmissão hereditária de ativos digitais, tratamento de dados e informações pessoais.

Cumprir mencionar que o Livro de Direito Digital também conta com capítulos para disciplinar a presença e a identidade de crianças e adolescentes no ambiente digital, para regular inteligência artificial, contratos digitais, assinaturas eletrônicas e e-notariado, contudo, serão tratados somente aqueles que carregam relação com o tema discutido neste trabalho.

No capítulo I, que trata das disposições gerais, são disciplinados os seguintes fundamentos:

São fundamentos da disciplina denominada direito civil digital:

I - o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa;

II - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

III - a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa;

IV - o desenvolvimento e a inovação econômicos, científicos e tecnológicos, assegurando a integridade e a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o acesso justo, a proteção contra práticas discriminatórias e a transparência algorítmica;

V - a livre iniciativa e a livre concorrência;

VI - a inclusão social, promoção da igualdade e da acessibilidade digital; e

VII - o efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.⁶⁹

⁶⁹ O artigo indicado não tem numeração propositalmente e segue a reforma projetada.

Ou seja, é perceptível que a proposta de alteração confere ampla proteção no âmbito das redes sociais, uma vez que compreende como fundamental o respeito aos direitos da personalidade, quais sejam: a privacidade, a intimidade, honra e imagem.

Em seguida, o Capítulo II prevê os direitos da pessoa no ambiente digital, incluindo entre eles a garantia dos direitos de personalidade em todas as suas expressões, além de representar um avanço à regulação do direito ao esquecimento, uma vez que permite à pessoa o requerimento de exclusão de dados pessoais expostos sem finalidade justificada ou que violam os direitos da personalidade, bem como o requerimento à desindexação, isto é, a “remoção do link que direciona a busca para informações inadequadas, não mais relevantes, abusivas ou excessivamente prejudiciais ao requerente e que não possuem utilidade ou finalidade para a exposição, de mecanismos de busca, websites ou plataformas digitais, permanecendo o conteúdo no site de origem”.

Neste contexto, o capítulo II também estabelece as diretrizes que devem ser seguidas por todos os usuários e provedores do ambiente digital:

É dever de todos os provedores e usuários do ambiente digital:

I - responder, de forma objetiva, segundo as disposições deste Código e de leis especiais, pelos danos que seus atos e atividades causarem a outras pessoas;

II - respeitar os direitos autorais e a propriedade intelectual;

III - agir com ética e responsabilidade, evitando práticas que possam causar danos a outros usuários, aos provedores ou à integridade e à segurança do ambiente digital; IV - observar as leis e os regulamentos aplicáveis às condutas e às transações realizadas no ambiente digital.⁷⁰

Por fim, é disciplinado que a regulamentação específica sobre a emissão, o uso e a gestão da identidade digital e proteção de dados e privacidade do usuário, será objeto de lei específica.

Acerca das situações jurídicas no ambiente digital o Capítulo III considera como tal toda interação no ambiente digital que resulte em responsabilidade por vantagens ou desvantagens, direitos e deveres, submetendo-as à legislação específica do Código do Consumidor, direito contratual, direito autoral e direitos da personalidade a depender do caso.

O Capítulo IV, por sua vez, ao tratar do direito ao ambiente digital transparente e seguro prevê a aplicação dos princípios da transparência, boa-fé, função social e prevenção de danos, de modo que as plataformas digitais devem atuar em conformidade com esses princípios e em

⁷⁰ O artigo indicado não tem numeração propositadamente e segue a reforma projetada.

consonância aos direitos da personalidade, liberdade de informação e expressão, incluindo a realização de avaliação de riscos sistêmicos, a fim de evitar eventuais danos.

Além disso, também prevê a nulidade dos termos de uso das plataformas digitais que contrariem as normas cogentes ou de ordem pública, cujo tema já é disciplinado pelo art. 166 do Código Civil, bem como responsabiliza as plataformas administrativa e civilmente por danos gerados por terceiros.

As plataformas digitais podem ser responsabilizadas administrativa e civilmente:

I - pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade da plataforma;

II - por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, quando houver descumprimento sistemático dos deveres e das obrigações previstas neste Código, aplicando-se o sistema de responsabilidade civil nele previsto.⁷¹

O quinto capítulo, por sua vez, define patrimônio digital como o conjunto de ativos intangíveis e imateriais em formato digital, os quais podem ter conteúdo de valor econômico pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade. Assim, determina que a transmissão hereditária destes bens pode ser regulada em testamento, bem como pode ser pleiteada a exclusão ou a conversão da conta em memorial quando ausente declaração de vontade do falecido.

Ainda, consta as alterações no Livro de Direito das Sucessões:

Ainda no que diz respeito às novas tecnologias, o projeto não poderia se omitir de disciplinar a transmissão sucessória dos bens digitais, e o faz distinguindo as situações jurídicas digitais em patrimoniais – quando têm o objetivo de lucro e refletem a livre iniciativa –, existenciais – se traduzem projeções de direitos da personalidade – ou híbridas – que cumulam ambos os aspectos, patrimoniais e existenciais. Na sucessão legítima, transmitem-se aos herdeiros do de cujus os bens digitais patrimoniais e os aspectos patrimoniais das situações híbridas. Os bens digitais existenciais e os aspectos pessoais das situações híbridas só são transmissíveis por sucessão testamentária, respeitada a vontade declarada pelo titular dos bens digitais, que deve ser compatível com o ordenamento jurídico e com proteção à dignidade da pessoa humana.

Nestes termos, o anteprojeto visa disciplinar o legado de bens digitais, de modo que prevê a criação do art. 1.791-A, o qual define bens digitais em termos semelhantes ao disposto anteriormente, ou seja, compreende como bens digitais:

O patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou

⁷¹ O artigo indicado não tem numeração propositadamente e segue a reforma projetada.

incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

Além disso, também é expresso que as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas, salvo se houver disposição de última vontade ou o compartilhamento de senhas em vida, bem como autorização judicial.

A criação do art. 1.918-A, surge, portanto, a fim de delimitar que o legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de rede sociais, canais de transmissão de vídeo entre outros dados pessoais, bem como com o escopo de possibilitar a nomeação de administrador destes bens em decisão judicial, negócio jurídico entre vivos, testamento ou codicilo.

Além disso, é importante considerar que a mera alteração do Código Civil para incluir os conceitos que envolvem a herança digital é capaz de promover uma cultura de planejamento sucessório mais abrangente, de modo a garantir que a transição dos bens digitais ocorra de forma ordenada e com respeito aos interesses do falecido.

Portanto, ao analisarmos as mudanças previstas no anteprojeto do Código Civil de 2023, é evidente a preocupação em delimitar novas diretrizes que regulamentem a atividade digital e as questões atinentes à herança digital, de modo que a todo momento são resguardados os direitos da personalidade dos usuários das plataformas digitais, bem como o acesso e a manutenção das redes são equiparados a um patrimônio passível de transmissão.

Isso posto, evidente que abordar a questão da herança digital nas legislações brasileiras não é apenas uma questão de atualização legal, mas constitui também uma necessidade. A inclusão de normas que regulam a herança digital pode não apenas oferecer soluções práticas para problemas atuais, mas também contribuir para um reconhecimento mais amplo da importância dos bens digitais na sociedade contemporânea.

Essas alterações legislativas são fundamentais para assegurar segurança jurídica aos usuários das redes sociais, aos criadores de conteúdo e influenciadores digitais, estabelecendo um ambiente no qual a herança digital e os direitos da personalidade *post mortem* possam coexistir harmoniosamente, transformando a maneira como lidamos com a morte e a sucessão, de modo a garantir que todos os aspectos da vida de uma pessoa, incluindo seus ativos digitais, sejam respeitados e considerados.

7. Conclusão

A discussão acerca dos direitos da personalidade *post mortem* dos influenciadores digitais e criadores de conteúdo sobre a sucessão das suas redes sociais evidencia uma problemática contemporânea complexa, revestida pela interação entre a legislação vigente, a qual delimita os princípios norteadores e não aborda as particularidades da situação, e a autorregulamentação das plataformas digitais.

Conforme amplamente retratado, a ausência de uma regulamentação específica sobre a sucessão dos perfis gera insegurança jurídica aos herdeiros, bem como aos direitos inerentes à personalidade do falecido, como a sua privacidade, imagem, dignidade e honra, tendo em vista que a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet delimitam em conjunto questões atinentes ao bom uso da rede e ao resguardo dos direitos fundamentais do indivíduo no âmbito digital, mas não são capazes de resolver os conflitos atuais.

É crucial, portanto, o desenvolvimento de uma legislação que trate especificamente dos direitos sucessórios no contexto digital, levando em consideração todos os seus aspectos, cujas normas devem garantir um equilíbrio que permita a identidade digital e a gestão adequada dos dados e informações digitais após o falecimento do seu titular.

Justamente por isso, a pesquisa realizada foi seccionada em cinco capítulos principais.

No primeiro capítulo foi abordado o histórico da democratização da internet até a criação das redes sociais, as quais viabilizaram o surgimento de blogueiros e vlogueiros, que posteriormente se transformaram em influenciadores digitais e criadores de conteúdo. Assim, foram discutidas as questões atinentes à identidade dessas pessoas, a fim de permitir a sua identificação perante a sociedade.

Em síntese, os criadores de conteúdo se dedicam mais à forma do que à mensagem a ser transmitida, enquanto os influenciadores carregam a finalidade de transformar a opinião do seguidor, influenciando-o a agir de determinada maneira. Cumpre destacar que atualmente, a partir da intensa monetização e valorização das redes sociais para o marketing, essas figuras podem se confundir.

O segundo capítulo tratou de apresentar os conceitos que englobam os direitos da personalidade, os quais estão atrelados a preservação da dignidade da pessoa humana e se relacionam com as características físicas, psíquicas e morais do indivíduo, de forma que seus

efeitos permanecem *post mortem* e podem ser considerados uma forma de extensão da vida, sendo passíveis de proteção jurídica pelos herdeiros e familiares.

Em que pese a legislação brasileira demonstrar-se eficiente à proteção de tais direitos, é evidente que ela não consegue garantir a mesma eficácia nos conflitos da Era Digital, principalmente no tocante à administração das redes sociais, posto que exige uma abordagem mais específica para o contexto do ambiente tecnológico.

Adiante, no terceiro capítulo, foi destacada a insegurança jurídica no que concerne à proteção dos direitos de imagem, dos direitos autorais e da garantia do direito ao esquecimento e à preservação da memória, tendo em vista que é comum aos tribunais expressarem decisões contraditórias e que se apoiam na autorregulamentação das redes sociais e na interpretação literal da legislação vigente.

Logo, os termos e condições das plataformas digitais, apesar de representarem na maioria dos casos uma solução para os conflitos atuais, uma vez que indicam o tratamento a ser dado em caso de falecimento do titular das informações, elas carecem de uniformidade e ignoram as nuances da personalidade civil, estabelecendo um sistema rígido para a discussão.

Conforme destacado no quarto capítulo, contudo, é necessário que os direitos da personalidade *post mortem* sejam respeitados, de modo que a gestão da conta, quando o perfil não é transformado em memorial, mesmo quando o falecido gerava renda significativa, não deve destoar do tipo de publicação disponibilizada em vida, respeitando o seu legado.

Ainda, é necessário que as redes sociais sejam classificadas em pessoais ou patrimoniais, permitindo que sejam aplicadas as melhores normas de sucessão ao perfil, isto é, na hipótese de uma conta monetizada, a transmissão pode ser delimitada em testamento, enquanto na hipótese de ser pessoal, basta a confecção de um codicilo.

Neste contexto, o capítulo final buscou trazer as recentes discussões acerca da inclusão de novos dispositivos no Código Civil, os quais devem tratar do direito e da herança digital, todavia, a efetivação dessas propostas ainda é incerta, de modo que atualmente prevalece a jurisprudência, a qual pondera as vontades do falecido, os termos das redes sociais, os direitos da personalidade *post mortem* e a proteção aos direitos sucessórios dos herdeiros.

Ante o exposto, urge a necessidade de construirmos uma legislação que respeite e proteja a identidade digital, assegurando a proteção dos efeitos *post mortem* da personalidade civil. É esse o espírito primordial que norteou o encaminhamento desse trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. “A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital”. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em 18-09-2024.

_____, Juliana Evangelista; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. “Os direitos da personalidade e o testamento digital”. *Revista de Direito Privado*. Vol. 53/2013, 2013.

ALVES, Davis; PEIXOTO, Mário; ROSA, Thiago. *Internet das coisas (IOT): Segurança e privacidade dos dados pessoais*, Alta Books, 2021.

ANES, Franciso. “Origem da internet: saiba como tudo começou”. Disponível em: <https://inforchannel.com.br/2022/11/11/origem-da-internet-saiba-como-tudo-comecou/>. Acesso em: 10-08-2024.

BARBOSA, Caio César do Nascimento; BRITTO, Priscial Alves de; SILVA, Michael César. “Publicidade ilícita e Influenciadores Digitais: Novas tendencias da responsabilidade civil”. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v.2, n.2, p. 1-21, maio-ago. 2019.

BARBOSA, Larissa Furtado de. “A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente”. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2017. Disponível em http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017_tcc_lfbarbosa.pdf. Acesso em 18-09-2024.

BENTIVEGNA, C. F. B. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. São Paulo: Editora Manole Ltda., 2020.

BITTAR, Eduardo Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____, Eduardo C. B. “O Direito na Era Digital: responsabilidade civil e penal pelo uso indevido das redes sociais”. In:BITTAR, Eduardo C. B.; SARLET, Gabrielle B. Sales; SARLET, Ingo Wolfgang. In: *Inteligência Artificial, Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital*. São Paulo: Expressa Jur, 2022.

_____, Eduardo C. B.; SALES SARLET, Gabrielle B.; SARLET, Ingo Wolfgang. “Inteligência Artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital”. In:

Coleção Direito, Tecnologia, Inovação e Proteção de Dados num Mundo em Transformação. São Paulo: Expressa Jur, 2022.

BURGESS, Jean; GREEN, Joshua. *YouTube e a Revolução Digital: como o maior fenômeno da cultura participativa transformou a mídia e a sociedade.* Tradução Ricardo Giassetti. São Paulo: Aleph, 2009.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. “O Conceito de Pessoa e a Autonomia de Data (ou sobre a Medida da Humanidade em Tempos de Inteligência Artificial)”. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. Vol. 20, p. 63 – 85, Jul./Set., 2019.

CAMPOS, Lucas Cruz. “Transmissão post mortem de perfis em redes sociais no Brasil e seus aspectos jurídicos”. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2020. Disponível em <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/51688>. Acesso em 23-08-2024.

CÉSAR, Daniel; ROMÃO, Renato Evangelista. “Proteção de dados do *de cuius*: será a morte uma carta branca para o tratamento de dados?” *In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord.) LGPD e a proteção de dados pessoais na sociedade em rede: dados de crianças e adolescentes na internet, tratamento de proteção de dados no comércio eletrônico, proteção de dados de falecidos, violação de direitos da personalidade e responsabilidade civil.* São Paulo: Almedina, 2022.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. “Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital”. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Leal, Livia Teixeira (Coord.) Herança digital: controvérsias e alternativas.* São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 140

CRAVEIRO, Renato de Souza Marques. “O Direito à Honra Post Mortem e sua Tutela”. Mestrado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade.* 2ª ed. São Paulo: Editora Quorum, 2008.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo.* Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil e Parte Geral.* 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. “Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente”. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, pp. 187-215, 2016. Disponível em <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/152/143>. Acesso em 23-08-2024.

FRAJHOF, Isabella Z. *O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias*. São Paulo: Almedina, 2019.

FRANCA, Rubens Limongi. “Direito processual - dissolução de sociedade anônima”. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack. “Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*”. *Constituição, economia e desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Parte geral*. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GOGLIANO, Daisy. “Direito Civil Sanitário e o Novo Código Civil”. *Revista de Direito Sanitário*, vol. 3, n. 2, Julho de 2002.

GOMES, Erika Cirqueira; GOMES, Evandro Ferreira. “O papel dos influenciadores digitais no relacionamento entre marcas e millenials na era pós-digital.” In: *Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação*. Fortaleza, 2017. Disponível em <https://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2017/resumos/R57-0751-1.pdf>. Acesso em 10-08-2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das Sucessões*. 16^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direitos da Personalidade: Aspectos Jurídicos e Práticos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. “Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado”. *Revista de Direito Privado*, v. 100/2019, pp. 19-37, jul./ago.2019.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. “Direito de acesso e herança digital”. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

HACKEROTT, Nadia. “Regulamentação da atividade dos influenciadores digitais no Brasil e no mundo”. In: HACKEROTT, Nadia Andreotti Tüchumantel (coord.). *Influenciadores digitais: e seus desafios jurídicos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

HOFFMANN, Caroline. “Evolução da Influência Digital e a Necessidade do acompanhamento jurídico”. In: HACKEROTT, Nadia Andreotti Tüchumantel (coord.). *Influenciadores digitais: e seus desafios jurídicos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

HONORATO, Gabriel; GODINHO, Adriano Marteleto. “Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual”. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *A arquitetura do planejamento sucessório*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, pp. 171-190, 2019.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. “Exploração econômica dos perfis de pessoas falecidas”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. São Paulo: Editora Foco, 2022.

LEAL, Livia. *Internet e morte do usuário: Propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede*. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. “A evolução da internet: uma perspectiva histórica. Artigos & Ensaaios”. Disponível em: http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 10-08-2024.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Sucessões*, v.6. 9ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARZAGÃO, Silvia Felipe; MATTOS, Eleonora G. S. de Q. “Testamento e suas formalidades: o hoje e o amanhã”. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MAIA NEVARES, Ana Luiza (org.). *Direito das Sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022,

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Introdução ao pensamento jurídico e a teoria geral do direito privado*. São Paulo: RT, 2008.

PECK, Patricia, NASCIMENTO, Camila. “Direito de imagem e proteção de dados pessoais dos influenciadores digitais”. In: HACKEROTT, Nadia Andreotti Tüchumantel (coord.). *Influenciadores digitais: e seus desafios jurídicos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

PECK, Patrícia. *Direito digital*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança Digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2020.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. “A questão da autoria e da originalidade em Direito de Autor”. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro, ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. “Direito de autor, direito de informação e internet”. In: *Direito Autoral*. 2º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SERRA BUGIA, Catarina Raquel. “Digital Influencers em tempos de pandemia: a experiência de micro e macro influenciadoras portuguesas na área do lifestyle”. 2023. Tese (Mestrado em Mídia e Sociedade). Instituto Politécnico de Portalegre Escola Superior de Educação e Ciências Sociais. Portugal. 2023

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina B. “Herança digital dos influenciadores”. In: HACKEROTT, Nadia Andreotti Tüchumantel (coord.). *Influenciadores digitais: e seus desafios jurídicos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. “O papel do inventariante na gestão da herança digital.” In: NEVARES, Ana Luiza Maia; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coords.). *Direito das sucessões: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. “O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas”. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

SITES E LINKS CONSULTADOS

https://creators.meta.com/?locale=pt_BR Acesso em 29/09/2024.

<https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil> Acesso em 21-09-2024

<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 03-06-2024.

<https://help.instagram.com/contact/1474899482730688> Acesso em 24-09-2024.

<https://help.instagram.com/contact/452224988254813> Acesso em 24-09-2024.

<https://myaccount.google.com/inactive> Acesso em 24-09-2024.

<https://oglobo.globo.com/cultura/musica/noticia/2023/01/perfis-de-artistas-mortos-seguem-ativos-e-tornam-redes-sociais-a-fonte-da-imortalidade-do-seculo-xxi.ghtml> Acesso em 30-09-2024.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1> Acesso em 20-09-2024

<https://pt-br.facebook.com/terms> Acesso em 24-09-2024.

<https://support.google.com/youtube/answer/1311392?sjid=15944740609840483566-SA>
Acesso em 25-09-2024

https://support.tiktok.com/pt_BR/safety-hc/account-and-user-safety/inactive-account-policy
Acesso em 24-09-2024.

<https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/a-decisao-do-conar-sobre-comercial-que-reviveu-elis-regina> Acesso em 02-09-2024.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308&fichaAmigavel=nao> Acesso em 15-08-2024 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239> Acesso em 15-08-2024.

<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/akapoeta.pdf> Acesso em 25-09-2024

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/o-que-fazer-com-redes-sociais-de-pessoas-mortas-projeto-de-lei-propoe-solucao/> Imagem de Divulgação/Facebook. Acesso em 24-09-2024.

<https://www.tiktok.com/legal/page/eea/terms-of-service/pt-BR> Acesso em 24-09-2024.

https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf Acesso em 01-09-2024.